

*A Extinção dos Tribunais Militares:  
Consequências para o Exército.*

**Lisboa, 6 de Janeiro de 2004**

## RESUMO

A Constituição da República Portuguesa de 1976 foi a primeira a possuir normas sobre os Tribunais Militares. Desde dessa data sofreu sucessivas revisões, mas é com a revisão Constitucional de 1997, que se verificou uma importante viragem na Justiça Militar, pois as referências aos Tribunais Militares em tempo de paz desapareceram e foram incluídos juízes militares na composição nos Tribunais das várias Instâncias que julgam os crimes estritamente militares, tendo ainda sido estabelecidas formas especiais de assessoria junto do Ministério Público.

O objectivo que pretendemos atingir é o de apresentar as consequências para o Exército, produzidas pelo texto constitucional, e pelos diplomas aprovados.

O estudo iniciou-se com a pesquisa bibliográfica sobre o assunto em questão e apoiou-se no método de investigação documental e em entrevistas. Estas foram dirigidas a elementos que integram os actuais Tribunais Militares e a Magistrados pertencentes à Magistratura Judicial e ao Ministério Público.

A abordagem à organização judicial militar desde a criação da nacionalidade permitiu-nos descortinar a evolução da justiça militar ao longo dos tempos. Analisamos os modelos de organização judicial militar de Espanha e França, tendo verificado que o primeiro se baseia numa estrutura mormente militar enquanto que o segundo recorre aos Tribunais Comuns para o julgamento de crimes militares.

O modelo ainda vigente (Código de Justiça Militar de 1977) em Portugal, e o agora aprovado diferem quanto ao processo e à organização judicial. Identificamos as diferenças e levantámos as consequências para o Exército, fruto das alterações evidenciadas nos diplomas aprovados, que produzirão efeitos a partir de 14 de Setembro de 2004.

O Exército Português tem que se adaptar ao novo modelo, onde os crimes estritamente militares passam a ser julgados nos Tribunais Comuns de competência específica, com um colectivo composto por uma maioria de magistrados judiciais.

Como conclusões apresentamos a confirmação das hipóteses orientadoras levantadas, terminando o estudo com a apresentação de uma proposta com vista à satisfação das necessidades existentes decorrentes da Lei para o Exército.

## ABSTRAT

The 1976 Constitution of the Portuguese Republic was the first to have rules about the Military courts. Since then, these have suffered several revisions, but it was with the constitutional revision of 1997 that an important turn-about in the Military Justice was made. At this point the references to Military Courts in peace times disappeared and the military judges were integrated in civilian Courts, of any level, that judge crimes strictly military, and it had to be established special kinds of Public Prosecution in the Public Ministry.

The aim we intended to achieve with this work is to present the consequences to the army sprung from the constitutional text, and by the approved diplomas.

The study began with a bibliographic research on the matter and supported itself in the documental investigation method, as well as on interviews. These were made to elements that are currently in Military Courts and magistrates from the Judicial Magistracy, and to the Public Ministry.

The approach to the judicial military organization since the beginning of the nationality allowed us to understand the evolution of the military justice throughout times. From the analysis of the models of judicial military organization in Spain and France, we see that the first has a mainly military structure, while the second appeals to Common Tribunal to solve its military crimes.

When in comparison, the model still in use (Military Justice Code of 1977) in Portugal, and the one approved in the National Assembly differ from each other in what concerns the procedures and judicial organization. We identify the differences and note the consequences to the Army, these come from the changes to be seen in the approved diplomas, which will come to rule from 14 of September of 2004 on wards.

The Portuguese Army must to adapt a new design, which military crimes will be judged in Civil Courts with a outfit composed by majority of civil magistrates.

We end the study by presenting a proposal in order to fulfil the existing needs sprung from the new law, and also with the needed resolution of the implications/consequences to the Army.

**DEDICATÓRIA**

*À minha mulher, Maria Januária.*

*Ao meu filho, Diogo José.*

*José Lages*

## AGRADECIMENTOS

Ao Tenente-Coronel Francisco José Bernardino Silva Leandro, meu orientador, da Secção de Ensino da Administração do Instituto de Altos Estudos Militares, agradeço a troca de opiniões e a forma com que sempre me encorajou para que este trabalho fosse possível.

À Associação dos Oficiais das Forças Armadas, na pessoa do seu presidente Tenente-Coronel Carlos Manuel Alpedrinha Pires, por ter permitido o acompanhamento dos trabalhos da Associação, com vista à elaboração de um parecer, a enviar à Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República Portuguesa, subordinada ao tema «A Reforma da Justiça Militar».

Ao Doutor Carlos José Machado, Procurador da República, no Círculo Judicial de Barcelos, agradeço o tempo que me dedicou, os conselhos esclarecidos, e ainda a paciência e a forma empenhada colocada no esclarecimento de dúvidas.

Ao conjunto das entidades que passo a referir e às quais lhes estou agradecido por me terem proporcionado a execução de entrevistas, sem as quais, a realização deste trabalho não teria sido possível:

- Tenente-General Luís Miguel Costa Alcide de Oliveira, Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar;
- Tenente-General Carlos Manuel Ferreira e Costa, Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar;
- Meritíssimo Juiz Desembargador António Alberto Rodrigues Ribeiro, Juiz do Tribunal da Relação de Guimarães;
- Doutor Fernando da Silva Ribeiro, Procurador da República, no Círculo Judicial de Viana do Castelo;
- Doutor José Miguel de Barros Forte, Procurador-Adjunto, junto do Tribunal Judicial de Viana do Castelo;
- Coronel Manuel de Oliveira Pimentel, Licenciado em Direito e professor da cadeira Direito Administrativo Castrense do Instituto de Altos Estudos Militares;
- Coronel Victor Manuel Nunes dos Santos, Adido Militar junto da Embaixada de Portugal em Paris.

Ao Tenente-Coronel Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão, Promotor de Justiça do 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, agradeço a disponibilidade apresentada e a troca de impressões.

Às funcionárias das bibliotecas do Instituto de Altos Estudos Militares e do Exército pelo apoio prestado e pela simpatia sempre demonstrada.

## LISTA DE ABREVIATURAS

APP	Ambassade de Portugal en Paris
AR	Assembleia da República
AOFA	Associação dos Oficiais das Forças Armadas
CCEM	Conselho de Chefes de Estado-Maior
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CDS-PP	Centro Democrático Social – Partido Popular
CEM	Chefe de Estado-Maior
CEMGFA	Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas
CJM	Código de Justiça Militar
CP	Código Penal
CPCM	Código de Processo Criminal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CR	Conselho da Revolução
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior da Magistratura
D.	Dom
D.R.	Diário da República
DAR	Diário da Assembleia da República
DIAP	Departamento de Investigação e Acção Penal
DP/EME	Divisão de Pessoal do Estado-Maior do Exército
EJMAMMP	Estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público
EMFAR	Estatuto dos Militares das Forças Armadas
FA	Forças Armadas
LBJMDFA	Lei de Bases da Justiça Militar e da Disciplina das Forças Armadas
LDNFA	Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas
LOBOFA	Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas
LOFTJ	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
MD	Ministère de la Défense
MDE	Ministerio de Defensa de España
MDN	Ministro da Defesa Nacional
MJ	Ministério da Justiça
n.º	número

NP	Norma Portuguesa
O.E.	Ordem do Exército
PCP	Partido Comunista Português
PJM	Polícia Judiciária Militar
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
QEJUR	Quadro Especial de Juristas
RAMME	Regulamento da Avaliação de Mérito dos Militares do Exército
RDM	Regulamento de Disciplina Militar
SEN	Serviço Efectivo Normal
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STM	Supremo Tribunal Militar
TN	Território Nacional
2 TMTL	2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>7</b>
1 – Enquadramento Conceptual.....	7
2 – Enquadramento Constitucional e Legal.....	8
3 – Referência a Trabalhos Anteriores .....	9
4 – Os Tribunais Militares Noutros Países .....	11
4.1 – O Caso Espanhol .....	11
4.2 – O Caso Francês.....	13
<b>CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>16</b>
1 – Antecedentes.....	16
2 – O Conselho de Guerra .....	17
3 – As Reformas do Conde de Lippe.....	19
4 – O Conselho do Almirantado .....	19
5 – O Código Penal Militar.....	20
6 – Os Códigos de Justiça Militar.....	20
6.1 – O Código de Justiça Militar de 1875.....	21
6.2 – O Código de Justiça Militar de 1896.....	22
6.2.1 – Supremo Tribunal Militar .....	23
6.2.2 – Tribunais Militares Territoriais.....	24
6.3 – O Código de Justiça Militar de 1925.....	24
6.4 – O Código de Justiça Militar de 1977.....	25
7 – Situação Actual.....	26
8 – Síntese.....	26
<b>CAPÍTULO III – O PROCESSO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR .....</b>	<b>28</b>
1 – O modelo preconizado pelo Código de Justiça Militar de 1977.....	28
1.1 – Articulação e Funcionamento.....	28
1.1.1 – Investigação .....	30
1.1.2 – Instrução .....	30
1.1.3 – Acusação e defesa.....	31
1.1.4 – Julgamento .....	31
2 – O Modelo Preconizado pelo Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.....	34
2.1 – Organização do novo Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro).....	34
2.2 – Livro I – Dos Crimes.....	35
2.2.1 – Título II – Parte Geral.....	35
2.2.2 – Título II – Parte Especial .....	38
2.3 – Livro II – Do Processo .....	39
3 – A Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais .....	41
4 – O Estatuto dos Juizes Militares e Assessores Militares do Ministério Público.....	42

4.1 – Estatuto dos Juízes Militares .....	42
4.2 – Estatuto dos Assessores Militares do Ministério Público .....	45
5 – O Quadro Especial de Juristas .....	47
6 – Movimento Processual .....	48
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>52</b>
<b>PROPOSTAS .....</b>	<b>55</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>65</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>66</b>

## ÍNDICE DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Marcha do Processo.....	29
<b>Figura 2:</b> Estrutura Tipo dos Tribunais Militares de Instância.....	33
<b>Figura 3:</b> Processos pendentes, entrados e findos nos Tribunais Militares Territoriais.....	49
<b>Figura 4:</b> Condenados em processos findos em 2002, segundo a idade. ....	49
<b>Figura 5:</b> Tipologia dos crimes cometidos de 1997 a 2002. ....	50
<b>Figura 6:</b> Distribuição geográfica dos processos em 2002.....	50
<b>Figura 7:</b> A Organização Territorial da Jurisdição Espanhola. ....	67
<b>Figura 8:</b> Estrutura Judiciária Portuguesa .....	68
<b>Figura 9:</b> Organigrama do Ministério Público. ....	70

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Tabela dos postos que os juízes devem ter de acordo com o posto do acusado. ....	32
<b>Quadro 2:</b> Moldura penal de alguns crimes estritamente militares que figuram no CP e no CJM.....	39
<b>Quadro 3:</b> Quadro resumo das necessidades em juristas do exército face aos quadros orgânicos aprovados. ....	69

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal e Processual Penal Militar que actualmente vigora em Portugal remonta ao ano de 1925, pois, a revisão do Código de Justiça Militar (CJM), em 1977, apenas se limitou ao núcleo de soluções impostas pela Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976.

Contudo, só em 1994<sup>1</sup> surge a primeira intenção de revisão dos normativos respeitantes à justiça e disciplina militares. Fernando Nogueira<sup>2</sup> (1995) refere que o CJM se encontrava desajustado, dado o distanciamento<sup>3</sup> criado para com o Direito Penal e Processual Penal comuns após o aparecimento do Código Penal de 1982 e do Código Processual Penal de 1987.

É comum afirmar-se que o Direito Penal constitui em cada momento um barómetro de desenvolvimento sócio-cultural, enquanto repositório de valores essenciais duma sociedade. Não é menos verdade a aplicação desta afirmação à instituição militar, enquanto instituição com um repositório de valores militares fundamentais<sup>4</sup> específicos da organização das Forças Armadas (FA), constituindo-se deste modo numa organização com identidade própria.

Nogueira (1995), referia<sup>5</sup> que as propostas da Lei de Bases da Justiça Militar e da Disciplina das Forças Armadas (LBJMDFA) visava enquadrar um novo CJM, uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Militares assim como uma Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar. Dizia também que o processo penal militar seria simplificado e inspirado no modelo processual penal comum, onde os tribunais teriam uma composição mista, simplificando a sua estrutura e funcionamento. Esta Proposta de Lei foi apresentada à Assembleia da República tendo sido rejeitada.

Mais tarde, a quarta revisão da CRP, em 1997, determinou a integração do sistema de justiça militar no sistema penal e processual comum, com todas as implicações no que toca à legislação penal substantiva e processual, bem como no que se refere ao sistema judicial e à organização dos tribunais (Projecto de Lei n.º 97/IX, de 2 de Julho de 2002). O grupo parlamentar do Partido Socialista (PS) levou ao hemiciclo da Assembleia da República os Projectos de Lei sobre esta matéria. Estes projectos não chegaram a ser votados porque a Assembleia da República foi dissolvida pelo Presidente da República em 18 de Janeiro de 2002 (Decreto do Presidente da República n.º 3/2002, de 18 de Janeiro).

---

<sup>1</sup> Proposta de Lei n.º 88/VI (Lei de Bases da Justiça Militar e de Disciplina das Forças Armadas) apresentada pelo XII Governo à Assembleia da República em 2 de Fevereiro de 1994.

<sup>2</sup> Foi Ministro da Defesa Nacional entre 24 de Abril de 1991 e 15 de Março de 1995.

<sup>3</sup> O CJM de 1977 encontrava-se desajustado face às realidades introduzidas em 1982 e 1987 pelos Códigos Penal e Processo Penal, respectivamente.

<sup>4</sup> Como a disciplina e a coesão.

<sup>5</sup> Intervenção efectuada na Academia Militar, por altura do Juramento de Bandeira dos Cadetes-Alunos do 1.º Ano, em 22 de Junho de 1994.

Na actual legislatura, a reforma da justiça penal militar, tantas vezes anunciada e reclamada por imperativos legais, pela Lei n.º 29/82, Lei de Defesa Nacional e das FA (LDNFA) e pela revisão constitucional de 1997, acabou por dar passos decisivos. Os vários Projectos de Lei elaborados pelos grupos parlamentares foram submetidos à discussão conjunta na generalidade (no plenário da Assembleia da República) e na especialidade (em sede de Comissão), tendo sido elaborados os textos finais dos respectivos diplomas, com vista à aprovação pelo Parlamento<sup>6</sup>.

Com este trabalho, pretende-se reflectir e antever as consequências que esta reforma poderá originar num futuro próximo para as FA e, em especial, para o Exército. Foi neste sentido que procurámos abordar a temática da extinção dos Tribunais Militares.

### **Definição do Objectivo da Investigação**

Este trabalho, com o título «A extinção dos Tribunais Militares: Consequências para Exército», pretende dar um contributo no sentido do Exército se preparar para a reforma da justiça penal militar, já iniciada.

Para melhor se caracterizar e enquadrar o âmbito deste estudo, há necessidade de identificar as áreas consideradas e que serviram de referência orientadora ao seu desenvolvimento. Assim, consideramos: a revisão de literatura onde apresentamos os casos de Espanha e de França; uma componente sobre a evolução histórica dos Tribunais Militares; e, por fim, o processo e a organização judiciária militar consagrada no CJM de 1977 e a protagonizada no texto final da Comissão de Defesa Nacional (CDN) em 2003.

### **Importância do Estudo**

Numa altura em que se pretende dar corpo a um desígnio político, já consagrado em 1982 na LDNFA e na revisão constitucional perpetrada em 1997, importa atentar a todos os aspectos que possam concorrer para uma execução consciente dos objectivos definidos. Por isso, não é de somenos importância a extinção dos Tribunais Militares, instituição que foi muito importante para as FA e que conta já com 363 anos de existência ininterrupta, porventura a mais antiga do país.

---

<sup>6</sup> Os projectos sobre esta matéria foram já objecto de votação final global na reunião plenária da Assembleia da República de 18 de Setembro de 2003. Todos foram aprovados (DAR n.º 2, I Série, (19-09-2003)). Os textos encontram-se em fase de redacção final na CDN, após o que serão enviados para a Presidência da República para promulgação.

## **Delimitação do Estudo**

Em nosso entender, o Exército será o ramo das FA mais afectado pela extinção dos Tribunais Militares, pois é o ramo com o maior número de efectivos, e também aquele que no actual modelo mais efectivos e instalações tem alocados. Assim, limitaremos o nosso estudo ao Exército.

Neste estudo abordamos, o período que antecedeu a quarta revisão constitucional de 1997 até aos dias de hoje, apresentamos os casos Francês e Espanhol, descrevemos o modelo do CJM de 1977 e dedicamo-nos incisivamente, ao período posterior ao da publicação da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, porque esta determina a extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz.

## **Metodologia**

A pesquisa bibliográfica e documental (legislação e documentação militar) foram os primeiros passos no percurso metodológico utilizado. Após esta fase inicial, redefinimos a questão central que guiou esta investigação. Como trabalho de campo elaborámos entrevistas e registámos alguns depoimentos de pessoas que desempenham funções na actual estrutura dos Tribunais Militares ou na judicial existente, e a outras que acompanham esta temática com interesse.

Elegemos a seguinte questão central:

Que consequências para o Exército, traz a extinção dos Tribunais Militares e a sua integração na organização judiciária comum?

Da questão central levantada decorrem as seguintes questões derivadas:

- o modelo preconizado é o que melhor serve a Instituição Militar?
- o colectivo de juízes dos Tribunais Judiciais que julgam os crimes estritamente militares, tem sensibilidade à cultura intrínseca militar?
- o julgamento dos crimes estritamente militares não serão afectados pelo congestionamento dos processos nos Tribunais Judiciais?
- ao juiz militar basta-lhe a experiência da vida profissional?

Em resposta a estas questões, construímos um conjunto de hipóteses orientadoras do estudo, com base na percepção individual de que existem diferentes abordagens por parte das pessoas em que a sua condição é ou não militar. Assim, e para aquilatar da veracidade das questões derivadas consideramos as seguintes hipóteses:

- o modelo organizacional adoptado é o que melhor serve a Instituição Militar na medida em que a justiça é célere, pronta e efectiva;

- com a introdução do elemento militar no colectivo de juízes, este verterá na decisão a componente da cultura intrínseca militar;
- o congestionamento dos processos não afectará a oportunidade da aplicação da justiça;
- a experiência de vida profissional é a bastante para o desempenho da função do juiz militar.

As normas sobre as referências bibliográficas usadas neste trabalho no que respeita a textos em suporte digital da Internet são as apresentadas por Alexandre Pereira e Carlos Poupa (2003). As relativas a monografias, publicações em série, teses, relatórios científicos e técnicos, documentos legislativos e judiciais, e normas são as constantes na Norma Portuguesa (NP) 405-1 de 1994. Usamos ao longo do texto as citações do tipo autor-data e as de citação-nota.

### **Definição de Termos**

Neste trabalho, serão utilizados termos e conceitos que importa desde já definir.

**Apoio Judiciário** – compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas, ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador (artigo n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro).

**Consulta jurídica** – compreende a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismo de informais de conciliação (artigo n.º 13.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro).

**Crime essencialmente militar** – é o facto que viola algum dever militar ou ofenda a segurança e a disciplina das FA, bem como os interesses militares da Defesa Nacional e que como tal sejam qualificados pela Lei militar (Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, artigo n.º 1.º, n.º 2 do CJM).

**Crime estritamente militar** – é o facto lesivo dos interesses militares da Defesa Nacional e dos demais que a Constituição comete às FA e como tal qualificado pela Lei (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, artigo n.º 1, n.º 2 do CJM).

**Direito Adjectivo** – é o ramo do Direito que disciplina a forma de resolução dos litígios surgidos em consequência do não acatamento das regras que regulam as relações entre os sujeitos de Direito (Prata, 1990, p.197).

**Direito Subjectivo** – poder ou faculdade de que dispõe uma pessoa, e que se destina, normalmente, à realização de um interesse juridicamente relevante (Prata, 1990, p.197).

**Direito Objectivo** – conjunto de regras gerais, abstractas, hipotéticas e dotadas de coercibilidade, que regem as relações numa dada comunidade (Prata, 1990, p.197).

**Exautoração Militar** – tirar a autoridade, privando-o do cargo, posto ou dignidade (Costa e Melo, 1999, p.711). Despojar um militar das insígnias do seu posto, em cerimónia pública (Texto Editora, 2001).

**Foro Pessoal** – refere-se à condição do agente do crime, bastando ser militar para o crime estar sob a alçada da justiça militar.

**Foro Material** – refere-se à natureza do crime propriamente dito, não tendo em conta a condição do seu agente (militar ou não), determinando-se se fica ou não sob a alçada da justiça militar.

**Libelo** – exposição escrita e articulada daquilo que o autor intenta provar contra o réu (Costa e Melo, 2000, p.1003).

**Ministério Público** - é o órgão de Justiça encarregado de representar o Estado nos Tribunais, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade, defender a legalidade democrática e os interesses que a Lei determinar (n.º 1 do artigo n.º 219.º da CRP; artigo n.º 1.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto).

**Tribunais** – segundo o texto constitucional, os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. Deles emanam decisões vinculativas para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades. Os Tribunais repartem-se pelas seguintes categorias: Tribunal Constitucional; Supremo Tribunal de Justiça (STJ); Tribunais Judiciais de Primeira e de Segunda Instância; Tribunal de Contas; Tribunais Administrativos; Tribunais Fiscais e Tribunais Militares<sup>7</sup>.

**Tribunal Colectivo** – tribunal composto por três juízes, sendo um presidente e dois adjuntos designados por vogais (Prata, 1990, p.592).

**Tribunal Comum** – é comum o tribunal que se integra numa ordem de tribunais cuja a competência é, nos termos da lei, genérica, isto é extensiva a todos os litígios que não sejam reservados a uma ordem de tribunais especiais (Prata, 1990, p.592).

**Tribunais Judiciais** – são a primeira das categorias de tribunais comuns (excluído o Tribunal Constitucional) na ordenação constitucional (artigo n.º 209.º, n.º 1 da CRP) e formam uma estrutura hierárquica própria tendo como órgão superior o STJ (CSM, 2003).

---

<sup>7</sup> São aqui considerados enquanto não for publicada a legislação que regulamente o disposto no n.º 3 do artigo n.º 211.º da CRP (artigo n.º 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro). Contudo o artigo n.º 213.º da CRP só admite Tribunais Militares em tempo de guerra.

## **Organização e Conteúdo do Estudo**

O presente trabalho está dividido em introdução, três capítulos, conclusões e propostas. Após a introdução, no primeiro capítulo, para além do enquadramento conceptual, constitucional e legal desta temática, faremos uma breve caracterização dos casos Espanhol e Francês, por serem países culturalmente e juridicamente próximos e ainda por, no primeiro caso, ser aquele que mantém um modelo similar ao que actualmente existe em Portugal e o segundo por ser um modelo análogo ao proposto pela CDN na Assembleia da República.

No segundo capítulo abordamos de forma breve a evolução histórica dos Tribunais Militares, nos períodos sucessivos e posteriores à fundação de Portugal. Entendemos dedicar um capítulo a este assunto dado a importância histórica que os Tribunais Militares se revestem, nomeadamente depois de 1640, ano em que foi criado, pelo Rei Dom João IV, um Conselho de Guerra e também, o ano em que podemos assumir a criação efectiva dos Tribunais Militares, tal como os compreendemos hoje.

Dedicamos o terceiro capítulo ao processo e à organização judicial militar, onde descrevemos o modelo organizacional judiciário militar que está preconizado pelo CJM de 1977, bem como o proposto pela CDN. Mereceram ainda, a nossa atenção o estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público e a alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ). Ainda neste capítulo, aquilatamos a importância da criação do Quadro Especial de Juristas (QEJUR) no Exército e verificamos qual foi o movimento processual registado desde da quarta revisão constitucional e que implicações poderão vir a ter na reforma da justiça militar que está a acontecer.

Por fim, apresentamos as conclusões a que chegamos sintetizando a confirmação ou não das hipóteses levantadas, assim como as propostas decorrentes das hipóteses.

## CAPÍTULO I – REVISÃO DE LITERATURA

### 1 – Enquadramento Conceptual

A existência de inúmeros períodos de instabilidade, ao longo da história de Portugal, e a necessidade de salvaguarda da independência evidenciou a necessidade da defesa da comunidade. Inicialmente o supremo exercício do poder cabia aos Reis, que se apoiavam grandemente na estrutura militar existente.

Só a partir de 1640 é que se produziram um conjunto de normas ordenadas e estruturadas com a finalidade de proporcionar o exercício da disciplina e da justiça militar. Estas normas, desde então até aos nossos dias, apresentam vários conceitos, como os de crime meramente militar, essencialmente militar, estritamente militar, e também, os de foro material ou pessoal.

O crime «meramente militar» era aquele que ofendia directamente a disciplina e violasse algum dever exclusivamente militar (CJM, 1875). Este conceito evoluiu, tendo mudado de designação para «crime essencialmente militar», apesar de manter, no essencial, a mesma noção que perdurou até aos dias de hoje. Porém, a noção de «crime estritamente militar» foi introduzida pela quarta revisão constitucional de 1997, que altera a sua abrangência. António Araújo (2000) entende que a noção de crime de natureza estritamente militar não se verifica apenas em tempo de guerra, isto é, apenas com o funcionamento dos Tribunais Militares; serve para delimitar, de acordo com o artigo n.º 213.º da CRP, a competência dos Tribunais Militares em tempo de guerra, mas também, conforme dita o n.º 3 do artigo n.º 211.º e o n.º 3 do artigo n.º 219.º da CRP, para delimitar a participação de juízes militares na administração da justiça e a assessoria especial junto do Ministério Público.

A alteração em termos constitucionais da expressão «crimes essencialmente militares» para «crimes estritamente militares» não tem um alcance meramente terminológico ou semântico, pois como refere António Araújo (2000, p.568) esta “mudança de terminologia assinala uma clara intenção de restringir o âmbito de competência dos Tribunais Militares, da participação de juízes militares na administração da justiça<sup>8</sup> e da assessoria especial junto do Ministério Público<sup>9</sup>”. Ora, daqui resultou um CJM que tipifica um conjunto de crimes mais restrito, onde alguns tipos de crime perderam a qualificação de estritamente militar passando a ser regulados pelo Código Penal (CP). É o caso dos crimes da violência entre militares, abuso de confiança e os crimes de falsificação.

Os conceitos de foro pessoal ou material estavam contidos em todos os normativos

---

<sup>8</sup> Artigo 211.º, n.º 3 da CRP.

<sup>9</sup> Artigo 219.º, n.º 3 da CRP.

produzidos, e foram variando ao longo da legislação produzida. Nesta perspectiva o tipo de foro foi privilegiado consoante a conjuntura do momento, pois, constata-se que a um aumento da tensão interna se reflectia nas alterações da legislação, sendo privilegiado o foro pessoal.

No caso do foro material, as normas eram aplicadas ao crime propriamente dito, não tendo em conta a condição do agente (militar ou não) e, no caso do foro pessoal, era tida em conta a condição do agente do crime, bastando ser militar para o crime estar sob a alçada da justiça militar.

## **2 – Enquadramento Constitucional e Legal**

Em 1997, com a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, iniciou-se um novo ciclo da justiça e disciplina militares, nas FA. A CRP revista, refere o seguinte:

- no artigo n.º 164.º, alínea d), é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as bases gerais da disciplina das FA;
- no artigo n.º 209.º, n.º 4, é proibida a existência de Tribunais com competência exclusiva para julgamentos de certas categorias de crimes;
- no artigo n.º 211.º, n.º 3, da composição dos Tribunais de qualquer instância que julguem os crimes de natureza estritamente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei;
- no artigo n.º 213.º, os Tribunais Militares serão constituídos apenas durante a vigência de estado de guerra, e com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar;
- no artigo n.º 219.º, n.º 3, a Lei estabelecerá formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares.

Decorrente da obrigatoriedade constitucional, são extinguidos os Tribunais Militares e criadas normas constitucionais para a formação de um modelo de aplicação da justiça militar. Neste sentido, o artigo n.º 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, prevê que os Tribunais Militares permaneçam em funções até à publicação de legislação que regulamente a composição dos Tribunais de qualquer instância para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Também a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (LDNFA), no artigo n.º 32.º, n.º 1, prevê que as exigências específicas do ordenamento aplicável às FA em matéria de justiça e disciplina sejam reguladas, respectivamente, por um CJM e por um Regulamento de Disciplina Militar (RDM), e no n.º 2 do mesmo artigo, prevê ainda que as bases gerais da disciplina militar

sejam aprovadas por Lei da Assembleia da República, sendo o CJM e o RDM aprovados por Lei ou, mediante autorização legislativa, por Decreto-Lei do Governo, conforme refere o n.º 3 do artigo citado.

Nos termos da norma transitória (artigo n.º 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro) foram elaborados Projectos de Lei com a finalidade de se criar legislação que regulamente a composição dos Tribunais de qualquer instância com vista ao julgamento de crimes estritamente militares. Assim, os partidos com assento na Assembleia da República apresentaram os seguintes Projectos de Lei (DAR n.º 107, de 3 de Abril de 2003):

- n.ºs 96/IX do Partido Socialista (PS) e 258/IX do Partido Social Democrata (PSD) e do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) – que altera e republica a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- n.ºs 97/IX do PS e 259/IX do PSD/CDS-PP – que aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria;
- n.ºs 98/IX do PS e 257/IX do PSD/CDS-PP – que aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público;
- n.º 156/IX do Partido Comunista Português (PCP) – que aprova as Bases Gerais da Justiça e Disciplina Militar.

Todos estes Projectos de Lei foram aprovados na generalidade pela Assembleia da República, tendo descido à CDN que elaborou os textos finais. Em 18 de Setembro de 2003, foram aprovados, na Assembleia da República os textos finais da CDN, encontrando-se a aguardar a elaboração da redacção final, para posterior promulgação.

### **3 – Referência a Trabalhos Anteriores**

A publicação do livro «A Justiça Penal Militar» de Nuno Roque (2000) visou tratar o Direito Penal Militar desde a fundação da nacionalidade até aos nossos dias. O Direito Penal Militar sempre existiu em Portugal, embora haja uma grande ausência de estudos deste ramo do Direito. Contudo, o autor pretendeu dar a conhecer esta temática de grande importância para as FA, tendo dividido a obra em sete capítulos, onde os quatro primeiros apresentam a justiça penal militar, com base na legislação que na altura vigorava, referindo-se, cada um deles a uma dinastia. No quinto capítulo é-nos apresentada a justiça penal militar depois da implantação da República (1910). O sexto capítulo apresenta os Tribunais Militares ao longo da nossa história constitucional e no último capítulo faz uma breve alusão à extinção dos Tribunais em tempo de paz, após a quarta revisão constitucional, em 1997, da CRP de 1976.

A publicação «O Direito da Defesa Nacional e das FA» é o resultado de um protocolo de

colaboração entre o Instituto de Defesa Nacional e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, celebrado em 1998, com a finalidade dos docentes desta última Instituição, procederem à investigação sobre o Direito da Defesa e das FA. Carlos Morais (um dos coordenadores da obra) refere que apesar “de constituir uma primeira abordagem sobre um tema pouco visitado pelo mundo jurídico, o presente estudo visa assumir-se mais como uma introdução ao espectro jurídico (...), do que como um pretense manual de um novel ramo de Direito” (2000, p.21).

António Araújo (2000) autor do capítulo VII da obra citada, e subordinada ao título «A jurisdição Militar (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1997)», elabora um percurso da justiça penal militar, numa perspectiva eminentemente histórica. Esta abordagem começa na constituição do primeiro Conselho de Guerra, em 11 de Dezembro de 1640, e estende-se até à extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz, concretizada pela revisão constitucional de 1997. Apresenta os vários CJM sobre a perspectiva da justiça penal militar, pois no entender do autor, é a que tem suscitado maior interesse e controvérsia na doutrina e na sociedade portuguesa. A perspectiva dos problemas jurídicos que suscita, a tramitação do processo penal, ou a composição e a competência dos Tribunais Militares, não são detalhados na abordagem efectuada pelo autor.

Eduardo Costa (2001), no Jornal do Exército n.º 493, num artigo intitulado «A Justiça Militar Portuguesa. Passado, Presente e Futuro», aborda o passado da justiça militar, fazendo um resumo histórico até aos dias de hoje. No mesmo artigo analisa, à luz do CJM de 1977, o funcionamento e articulação da justiça militar, e perspectiva que no futuro o Ministério Público passe a ser representado por magistrados do Ministério Público assessorados por militares (ao invés do que actualmente acontece) nos Tribunais Comuns com jurisdição Criminal Militar, designadamente STJ, Tribunais da Relação, Tribunais de 1ª Instância e Tribunais de Instrução Criminal. Perante a disposição legal da extinção dos Tribunais Militares, Eduardo Costa refere que “ficará para o comum dos cidadãos o fim de um serviço de justiça militar, célere, organizado e com um tratamento mais personalizado dos cidadãos que a ele se dirigem, comparativamente com os Tribunais civis, onde irá ser integrado” (2001, p.21).

«A preparação dos juízes para os novos Tribunais. O Fim dos Tribunais Militares» é o título do trabalho de Luís Pimentel (2001), que começa por apresentar as limitações do modelo vigente, reconhecendo o poder excessivo dos militares por via de estarem em maioria no colectivo de juízes. Também refere que o militar juiz é o que melhor julga da correcção ou incorrecção do comportamento dos arguidos. Quanto ao novo modelo, aponta como a

principal debilidade a celeridade e oportunidade da justiça; refere ainda que o modelo terá que se adequar tendo em vista a resolução dos problemas penais em contexto de deslocação de forças militares para fora do território nacional (TN).

Quanto aos juízes militares advoga que devem ser militares experientes e, preferencialmente devem ter formação jurídica. Aponta a necessidade do Exército criar o QEJUR, para fazer face às suas necessidades, e para ser uma das fontes de alimentação dos juízes militares nos Tribunais Cíveis.

## **4 – Os Tribunais Militares Noutros Países**

### **4.1 – O Caso Espanhol**

O regime jurídico da justiça militar em Espanha está de acordo com as suas normas e garantias constitucionais, sendo configurado em jurisdição especializada. Desde 1988, ano em que deu a sua reforma, a justiça castrense foi integrada no poder judicial único do Estado de acordo com o princípio da unidade jurisdicional (MDE, 2003a).

A justiça militar, de acordo com MDE (2003a), está claramente separada da função de comando e da de jurisdição. É administrada por juízes e magistrados membros do poder judicial, que são independentes, inamovíveis, irresponsáveis e submetidos unicamente ao imperativo da lei, tal como reclama a Constituição Espanhola.

As atribuições da jurisdição militar centram-se na natureza do delito e não na condição, civil ou militar do agente, nem no lugar onde foram produzidos. Desta forma o Código Penal Militar espanhol tipifica apenas as condutas dos delitos que violam os valores das suas FA, os fins e os meios que os ramos necessitam para o cumprimento das suas missões e a organização militar. Assim, o Código Penal Militar espanhol está dividido em dois livros, tratando o primeiro das disposições gerais e o segundo dos crimes em particular. O primeiro livro enquadra os princípios da legalidade, culpabilidade, igualdade e da retroactividade da Lei penal mais favorável. Também define o delito militar<sup>10</sup>, tipifica as condutas constitutivas dos delitos militares, a extensão da responsabilidade criminal e a responsabilidade civil subsidiária do Estado. O segundo livro é dedicado à regulação dos delitos militares em particular (Ley Orgánica n.º 13/1987).

As condutas que atentam contra os fins castrenses são consideradas delitos militares, independentemente da condição do agente, mas aquelas de natureza comum, não tipificadas no Código Penal Militar, e cometidas por um militar, são julgadas pela legislação ordinária.

---

<sup>10</sup> O artigo n.º 20.º da Ley Orgánica n.º 13/1985, define assim o delito militar: “São delitos militares as acções e omissões dolosas ou culposas descritas neste código”.

O Corpo Jurídico Militar é constituído por oficiais do Exército, da Armada e da Força Aérea, e tem como missão, de acordo com o ordenamento jurídico, a jurisdição militar e a assessoria jurídica no âmbito do Ministério da Defesa e dos organismos autónomos que lhe são adstritos. Para aceder ao Corpo Jurídico Militar é necessário ser licenciado em Direito (MDE, 2003c).

A organização territorial da jurisdição militar, comporta 18 Julgados Togados Militares Territoriais, cinco Tribunais Militares Territoriais, dois Julgados Togados Militares Centrais, um Tribunal Militar Central e o Supremo Tribunal. A competência territorial dos primeiros coincide com as das comunidades autónomas; a dos segundos coincide com as cinco divisões territoriais (ver Anexo A); a dos terceiros com competência em toda a Espanha e o quarto ocupa-se do julgamento dos delitos cometidos por militares com o posto igual ou superior a Comandante<sup>11</sup> (MDE, 2003a).

A «Sala 5» do Supremo Tribunal é competente para conhecer dos recursos dos Tribunais Militar Central e Militares Territoriais. Julga numa única instância os Generais, Almirantes, Tenentes-Generais e membros do Tribunal Militar Central. É constituído por um presidente e sete magistrados, sendo quatro da carreira judicial e quatro do Corpo Jurídico Militar. Os magistrados do Corpo Jurídico Militar são nomeados de entre os Conselheiros ou Ministros Togados e Generais auditores com aptidão para ascender ao cargo, por Decreto Real sendo a proposta elaborada pelo Conselho Geral do Poder Judicial e referendado pelo Ministro da Defesa.<sup>12</sup>

O Tribunal Militar Central é composto por um auditor presidente, que será Conselheiro ou Ministro Togado, quatro vogais togados (Generais auditores) e quatro vogais militares<sup>13</sup> (Generais de Brigada ou Contra-Almirantes). O seu presidente e os vogais togados são nomeados por Decreto Real, e referendados pelo Ministro da Defesa. Contudo, os segundos, são propostos pela «Sala do Gobierno».<sup>14</sup>

Os Tribunais Militares Territoriais são compostos por um presidente (Coronel auditor), quatro vogais togados (um Tenente-Coronel e três Comandantes auditores) e vogais militares (Comandantes ou Capitão-de-Corveta)<sup>15</sup>. O presidente e os vogais togados são nomeados pelo Ministro da Defesa sob proposta da «Sala do Gobierno do Tribunal Militar Central». A

---

<sup>11</sup> Comandante é o posto que no Exército Português corresponde ao de Major.

<sup>12</sup> Artigos n.º 22.º a 31.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio.

<sup>13</sup> É elaborada uma lista no início de cada ano judicial dos Generais de Brigada e Contra-Almirantes que é publicada no Boletín Oficial del Estado (artigo 39.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio).

<sup>14</sup> Artigos n.º 32.º a 43.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio.

<sup>15</sup> É elaborada uma lista no início de cada ano judicial dos Comandantes ou Capitães-de-Corveta donde saíam os vogais necessários para a constituição do Tribunal (artigo 49.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio).

constituição das secções do Tribunal Militar Territorial não é a mesma, articulando-se de acordo com as situações definidas na Lei.<sup>16</sup>

A instrução dos procedimentos penais é efectuada por Coronéis auditores nos Julgados Togados Militares Centrais<sup>17</sup> e indistintamente por Tenentes-Coronéis, Comandantes ou Capitães auditores nos Julgados Togados Militares Territoriais. Os primeiros, são competentes para a instrução dos procedimentos penais cujo conhecimento corresponda ao Tribunal Militar Central e, aos segundos, os Julgados Togados Militares Territoriais. A sua nomeação é feita pelo Ministro da Defesa sob proposta da «*Sala do Gobierno do Tribunal Central*».<sup>18</sup>

No caso de alguma Força Espanhola sair do TN para uma missão que se preveja longa, serão acompanhadas com os órgãos judiciais militares que se estimem necessários, tendo em atenção o quantitativo das Tropas, a previsível duração e a distância a que se encontram da Espanha.<sup>19</sup>

Com excepção do Supremo Tribunal, todos os outros são compostos exclusivamente por militares e só cessam as suas funções ou são suspensos delas nos casos previstos na Lei. Para o desempenho de qualquer função nos vários Tribunais Militares existentes, os militares deverão estar em plena actividade (activo).

Em todos os Tribunais Militares existe um secretário relator que terá o posto correspondente ao dos oficiais auditores dos respectivos Tribunais. Funciona também uma secretaria com pessoal auxiliar para o tratamento do expediente.

#### **4.2 – O Caso Francês**

A adopção em 1966<sup>20</sup>, de um CJM aplicável aos militares dos ramos completou o movimento de unificação começado com a fusão, em 1953, dos Tribunais Militares e dos Tribunais Marítimos. Com efeito o sistema jurídico militar francês não se encontra repartido pelos ramos, mas tem dois regimes jurídicos: um para tempo de paz (o principal) e outro para situações de excepção, guerra ou crise grave<sup>21</sup>.

Em tempo de paz, o Direito aplicável às infracções cometidas por membros das FA conheceu uma importante evolução depois da publicação das Leis de 21 de Julho de 1982 (Loi n.º 82-621) e de 10 de Novembro de 1999 (Loi n.º 99-929).

---

<sup>16</sup> Artigos n.º 44.º a 52.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio.

<sup>17</sup> É o correspondente ao Tribunal de Instrução Criminal em Portugal.

<sup>18</sup> Artigos n.º 53.º a 62.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio.

<sup>19</sup> Artigo 63.º da Ley Orgánica n.º 4/1987, de 15 de Julio.

<sup>20</sup> Loi n.º 65-542, de 8 de Julliet de 1965.

<sup>21</sup> São exemplos: o caso do estado de emergência ou de mobilização.

Antes de 1982 as infracções tipicamente militares<sup>22</sup> e as ordinárias<sup>23</sup> cometidas em serviço ou em unidades militares eram julgadas por nove Tribunais Permanentes das FA. Estes eram constituídos por dois magistrados civis e por três militares. A instrução dos processos cabia a magistrados civis separados do Ministério da Defesa (APP, 2003).

Depois das reformas de 1982 e 1999, a organização e funcionamento da justiça militar aparece dividida em tempo de paz e em tempo de guerra. Apenas nos dedicaremos à análise do tempo de paz. Assim, é necessário distinguir, se a infracção foi cometida dentro ou fora do TN. No primeiro caso, dentro do território francês e aplicando o princípio da igualdade, os militares são julgados pelos mesmos Tribunais e de acordo com os mesmos direitos dos civis. A este princípio deve ser incluída uma excepção, pois as infracções tipicamente militares e as ordinárias cometidas por militares são julgadas em secções especializadas em matéria militar do sistema judicial normal. Estas últimas quando forem cometidas na execução do serviço. A este respeito importa referir que o CJM francês é o que aplica nestas secções especializadas e está organizado em quatro livros: o primeiro trata da «organização e competência da justiça militar» em tempo de paz e de guerra; o segundo «o procedimento penal militar» que enquadra o exercício da acção pública e a instrução, os procedimentos anteriores ao julgamento, a via dos recursos extraordinários, as citações e as notificações e os procedimentos particulares e de execução; o terceiro «das penas aplicáveis às FA e as infracções de ordem militar» que além das penas e infracções de ordem militar também dedica um título ao ataque dos interesses fundamentais da nação em tempo de guerra; e o quarto «os Prebostes e os Tribunais de Preboste».<sup>24</sup>

A lista das secções especializadas em matéria militar do sistema judicial normal é fixada por Decreto conjunto dos Ministros da Justiça e da Defesa. Estas secções são compostas exclusivamente por juízes civis. O artigo n.º 6.º do CJM (Loi n.º 99-929, de 10 de Novembro) refere que o Tribunal para o julgamento dos delitos é composto por um presidente e dois assessores. Do mesmo modo a instrução do processo é também assegurada por magistrados civis. Durante a instrução do processo, o Procurador da República junto do Tribunal é obrigado a pedir um parecer ao Ministro da Defesa ou às autoridades militares autorizadas pelo Ministro da Defesa sobre o processo que está a correr. Contudo o Procurador da República pode não levar em conta o teor do parecer prestado. De acordo com o artigo n.º 16.º do CJM (Loi n.º 99-929, de 10 de Novembro) o Procurador desempenha as funções de

---

<sup>22</sup> São exemplos: a deserção e a desobediência.

<sup>23</sup> São todas as infracções que não se enquadram nas tipicamente militares.

<sup>24</sup> Loi n.º 99-929, de 10 de Novembro de 1999.

Ministério Público e é igualmente o responsável na qualidade de promotor da justiça pela sua administração. No segundo caso, o julgamento de infracções, quaisquer que elas sejam, cometidas fora do TN pelas forças francesas são julgadas pelo Tribunal dos ramos de Paris. MD (2003) refere que este Tribunal foi criado para o julgamento exclusivamente dos militares que prestam serviço fora do TN. É composto por juízes civis nas mesmas condições das secções especializadas em matéria militar. A instrução do processo é em tudo semelhante àquela que é adoptada no caso da infracção ser cometida em TN (APP, 2003).

## CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pretendemos neste capítulo elaborar uma síntese histórica da evolução, quer da Justiça Penal Militar, quer dos Tribunais Militares em Portugal. Não só dos acontecimentos puros e simples, mas também dos factos passados. Extrair deles, ensinamentos que sirvam de orientação no futuro. Em suma pretendemos relevar os factos jurídicos do passado e as instituições, nos diversos momentos desde a fundação de Portugal.

### 1 – Antecedentes

Durante séculos, aos comandantes ou chefes militares foi-lhes atribuída a prerrogativa exclusiva da justiça militar, sendo que esta não se encontrava previamente regulada. Porém, e desde a fundação de Portugal, na primeira metade do século XII, época de beligerância contínua, como foi a dos primeiros monarcas, e existindo a necessidade da salvaguarda da independência, pouco consolidada, a defesa da comunidade, a consolidação do poder e aumento do território preocuparam os monarcas, (Albuquerque et al., 1999, p.653) tendo estes organizado as hostes<sup>25</sup> e associando-lhes as primeiras normas de justiça e disciplina militar.

É, porém, no reinado de Dom (D.) Dinis (1279-1325) que se generaliza a língua portuguesa e aparece o primeiro Regimento da Milícia onde, a par da orgânica e das técnicas militares, se estabelecem detalhes sobre a justiça militar (2 TMTL, 2002).

Desde então, no âmbito da justiça militar, foram conferidas ao Alferes-Mor<sup>26</sup> variadíssimas atribuições. Essas atribuições foram reunidas em regimento próprio e incluídas nas Ordenações Afonsinas<sup>27</sup>.

Mais tarde (século XIV), e com a reforma implementada por D. Fernando (1367-1383), as funções do Alferes-Mor passaram a ser desempenhadas por novos representantes: o condestável e o marechal. O primeiro era detentor da jurisdição militar podendo impor a pena de morte e era assistido por um letrado e um homem de bem (Albuquerque e Albuquerque, 1999). Decidia em última instância as causas cíveis e os crimes da hoste, podendo enviar ao Rei os casos de maior categoria dos réus e crimes (Roque, 2000). Cabia-lhe também a

---

<sup>25</sup> Eram constituídas por combatentes e estes estavam agrupados em forças de Infantaria, Cavalaria e Carreagem (Albuquerque e Albuquerque, 1999, p.664).

<sup>26</sup> Era o imediato do Rei e, era a ele que o Rei dava as suas ordens e era ele que as transmitiam aos demais comandantes, velando pela sua execução (Albuquerque e Albuquerque, 1999).

<sup>27</sup> As Ordenações Afonsinas “constituem uma compilação, actualizada e sistematizada, das várias fontes de Direito que tinham aplicação em Portugal” (Silva, 1985, p.192). Estão repartidas por cinco livros, que por seu lado se dividem em títulos, os quais geralmente em parágrafos (Albuquerque e Albuquerque, 1983, p.35). A disciplina dos principais ofícios da guerra estavam incluídas no livro primeiro (Albuquerque e Albuquerque, 1999, p.654). A este respeito Costa (1983) refere que por iniciativa de D. João I (1385-1433), e após a solicitação das Cortes por repetidas vezes ao monarca, foi organizado uma colectânea de leis do Reino, para evitar a incerteza resultante da sua dispersão e facilitar a boa administração da justiça.

nomeação de vários oficiais, entre eles os juízes da hoste. O segundo era o imediato do condestável e, entre outras tarefas também julgava os delitos não puníveis com a morte. Em ambos os representantes destaca-se a jurisdição que foi atribuída, em termos de justiça militar, constituindo-se, assim, um elemento estruturador da hoste (Albuquerque et al., 1999).

Na era dos descobrimentos, séculos XV e XVI, os portugueses chegaram até às Américas, África e China, tendo o regimento do Almirante assumido relevo em matéria de justiça militar, onde os Reis de Portugal concediam ao Almirante larga autonomia quanto à aplicação das normas de Direito Militar (2 TMTL, 2002). Nesse regimento consta: "*E o Almirante tem jurisdição e poder sobre todos os homens que com elle forem nas nossas galés também em frota como em armada (...) e os que não forem bem mandados estranhal-o nos corpos, no direito e justiça segundo houverem ou merecerem assim como a nós ahi presentes fossemos*" (Roque, 2000, p.11).

## **2 – O Conselho de Guerra**

Apesar da justiça militar ter sido aplicada desde a fundação de Portugal, a história dos Tribunais Militares remonta ao ano de 1640, quando o Rei D. João IV (1640-1656), preocupado em assegurar a defesa nacional e a preparação da guerra, criou por Decreto, o "Conselho de Guerra" em 11 de Dezembro do mesmo ano, e que dispunha do seguinte: "*Considerando o muito que importa a meu serviço e à segurança e defesa destes meus Reinos e Vassallos, sinalar ministros que com particular obrigação tratem das causas tocantes à guerra, e entendam na execução delas, houve por bem resolver que se forme um Conselho de Guerra; e nomear por agora por Conselheiros dele sem preferências ao Conde de Óbidos, Mathias de Albuquerque, Dom Francisco de Faro, (...). E por que se não perca hora de tempo no que há que fazer, enquanto se lança o Regimento de que o Conselho há-de usar, quero, e mando que os Ministros referidos que se acharem presentes comecem logo hoje a obrar ajuntando-se na Casa que no Paço se lhe tem sinalado, para o que se lhes tem dado recado de minha parte na qual há-de haver uma mesa com bancos de espaldar de ambas as bandas e cadeira rasa para o Secretário; os Conselheiros se assentarão e notarão assim como forem entrando sem precedência alguma, e o secretário no topo da mesa da parte da porta a êle tocará a campainha, e me enviará as consultas que fizerem em maços cerrados, e lhe tomarão respondidas; como também se lhe remeterão as ordens que se derem e os mais papéis tocantes à guerra; e os Conselheiros, e o Secretário do Conselho irão tomar logo juramento na Chancelaria na forma costumada, posto que hoje começam a obrar sem haver jurado*" (STM, 1980, p.29).

Este Decreto consigna desde logo a enorme preocupação para tratar "(...) *das causas tocantes à guerra (...)*", por um lado porque Portugal acabava de sair do domínio Filipino<sup>28</sup>, por outro com a necessidade de garantir a independência nacional.

Para o Conselho de Guerra o Decreto nomeou, de imediato, dez conselheiros e um secretário, tendo ainda sido indicado o local onde esse Conselho se reunirá, marcados os lugares a ocupar durante as sessões, definidas algumas regras para a execução dos trabalhos e mandado que os conselheiros começassem nesse mesmo dia a trabalhar, mesmo antes de prestarem juramento.

O Conselho de Guerra exercia funções mistas, de natureza judicial e orgânica militar. De entre elas destacamos as de natureza militar: a organização dos exércitos e das armadas, a nomeação dos oficiais de patente, a disciplina, entre outras.

Por Alvará de 22 de Dezembro de 1643 é aprovado e publicado o Regimento do Conselho de Guerra e era constituído por: conselheiros de guerra, pessoas cujas as qualidades e conhecimentos inspirassem a confiança do monarca; conselheiros de Estado; um juiz assessor; um promotor de justiça; e um secretário (Roque, 2000, p.26).

A este órgão competia o exercício das funções judiciais nas causas mais leves, estando tais funções adstritas aos dois conselheiros de guerra mais antigos e ao juiz assessor. Na resolução de casos mais graves eram reforçados com dois juízes letrados (Roque, 2000, p.26). Este Regimento constitui um primeiro compêndio de preceitos jurídico-militares, bastante notável para a época. Os seus artigos n.ºs 22.º a 29.º constituem um primeiro esboço, embora rudimentar, de um Código de Justiça Militar (CJM), tal como hoje o conhecemos (Roque, 2000). Definiam um conjunto de crimes materialmente militares, como os crimes de guerra, crime de desobediência, traição, e outros.

Este Conselho, no domínio da justiça militar, funcionava como tribunal superior e era constituído por um ministro letrado, pelos dois conselheiros mais velhos e tinha competência para proferir sentenças até cinco anos de degredo. Também, exercia funções de tribunal de apelação para as tropas de outras províncias e de primeira instância para as tropas da corte (Araújo, 2000).

O Regimento estabelecia no seu artigo n.º 23.º o «*foro pessoal*», mas apenas para os soldados pagos, e alistados para servirem nas fronteiras, ou na Armada, e presídios do Reino. Estabelecia também que a competência para administrar a justiça, nos lugares onde houvesse soldados pagos, caberia aos Capitães-Mores e aos Governadores das Armas, servindo de

---

<sup>28</sup> Entre o ano de 1581 a 1640.

auditores os Juizes de Fora ou os Corregedores ou quem seus cargos servisse (Roque, 2000).

O Conselho de Guerra manteve-se em funções, até à publicação do Decreto de 1 de Julho de 1834, que o extingue. No preâmbulo desse Decreto consta assim: "*Sendo necessário que a autoridade judicial militar, a qual durante a guerra estava devolvida ao chefe do meu estado maior imperial, seja desde já exercida por um tribunal regular em harmonia, com a Carta Constitucional da Monarquia, a fim de que sem demora comecem os militares a gozar de todas as garantias, que tão heroicamente souberam restaurar para si e para a sua pátria (...)*" (Roque, 2000, p.76).

### **3 – As Reformas do Conde de Lippe**

Com a chegada a Portugal de Frederico Guilherme Ernesto, Conde de Schaumburg-Lippe<sup>29</sup>, e ao deparar-se com uma deficiente organização militar, entendeu, nas reformas posteriormente levadas a efeito, dar especial relevância à disciplina e à instrução das tropas. Neste sentido em 1763 e 1764 foram publicados o «*Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria e Praças que Constituem as Barreiras do Reino*», o «*Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Cavalaria*», e «*os artigos de justiça militar*» que por muitos anos se conservaram em vigor. Estes regulamentos vinculavam todo o Exército e continham, entre outras, normas disciplinares e regras processuais a seguir no Conselho de Guerra (Araújo, 2000 e Roque, 2000).

A principal novidade introduzida pelo Conde de Lippe, nos regulamentos, foi a introdução do conceito de «*foro material*», então generalizado na Europa, sendo oposto ao de «*foro pessoal*», ou seja, a sujeição dos militares à jurisdição militar apenas a certos tipos de crimes, estando nos restantes abrangidos pelo Direito comum. Ainda nesta época o 2 TMTL (2002) refere que aos fidalgos e capitães era aplicado um tratamento especial, onde só podiam ser julgados perante Conselho de Guerra.

### **4 – O Conselho do Almirantado**

Dona Maria I, por Decreto de 25 de Abril de 1795, cria o Conselho do Almirantado com a finalidade de tratar de todos os assuntos no que diz respeito à boa administração da Armada em todos os ramos da sua dependência. Este Conselho era composto por um presidente e quatro conselheiros, além das pessoas a que o Regimento viesse a definir. Em 20 de Junho do

---

<sup>29</sup> Conhecido em Portugal por Conde de Lippe, nasceu em Londres, em 9 de Janeiro de 1724, iniciou a sua carreira militar nas Guardas Inglesas e mais tarde na Armada. Sucedeu ao seu pai no governo dos seus Estados e participou na guerra dos sete anos. Em 1762, o governo inglês envia-o a Portugal, onde procedeu a uma importante reorganização do exército nacional (Araújo, 2000, p.572).

mesmo ano a Rainha faz saber através da concessão de alvará, da elevação do Conselho, a Tribunal Régio. Só em 20 de Junho de 1796 é que é aprovado por Decreto o Regimento do Almirantado, contendo disposições relativas à justiça, nomeadamente, as referidas no Regimento dos Capitães-de-Mar-e-Guerra de 24 de Março de 1736 (Roque, 2000).

## **5 – O Código Penal Militar**

Por Decreto de 21 de Março de 1802, foi criada uma comissão para a elaboração do projecto do Código Penal Militar, com a finalidade de reformular a legislação penal militar e, que caracterizasse os delitos e as penas de forma clara e precisa.

Em 29 de Novembro de 1807, aquando da primeira invasão francesa, a família real partiu para o Brasil<sup>30</sup>. Em 27 de Maio de 1816, por Decreto, foi renovada a tentativa de reformulação da justiça. A comissão, então designada, produziu um texto que chegou a ser aprovado por D. João VI, no Rio de Janeiro, por Alvará de 7 de Agosto de 1820. O texto tinha como objectivo, compilar e reformar a legislação avulsa existente dos séculos anteriores, nomeadamente (Roque, 2000): o Regimento dos Capitães-Mores de 10 de Dezembro de 1570; o Regimento do Conselho de Guerra de 22 de Dezembro de 1643; o Alvará de 18 de Fevereiro de 1763<sup>31</sup> e seus «artigos de guerra».

Com a eclosão da revolução liberal em Portugal, a 24 de Agosto de 1820, este projecto de Código Penal Militar não veio a ser posto em execução, chegando somente a ser impresso no Brasil. Refira-se ainda que, enquanto a corte se manteve no Brasil, foi criado por Alvará de 1 de Abril de 1808 um Conselho Supremo Militar, com a finalidade de se ocupar com a componente militar que competia aos Conselhos de Guerra e do Almirantado (Roque, 2000).

As Corte Gerais e Constituintes que foram eleitas na sequência da revolução liberal, em 1820, extinguiram todos os privilégios pessoais de foro, dos assuntos civis e criminais, bem como todos os juízos privativos, de entre eles o penal militar (Araújo, 2000; Roque, 2000).

## **6 – Os Códigos de Justiça Militar**

Julgamos pertinente traçar, em linhas gerais, as principais alterações havidas após 1875, nos códigos e outras leis que orientaram, até ao presente, a actividade dos Tribunais Militares Territoriais.

---

<sup>30</sup> A família real regressou a Portugal em Fevereiro de 1821.

<sup>31</sup> Este alvará, aprovava os regulamentos para o exercício e disciplina dos Regimentos de Infantaria, Cavalaria e Praças que Constituem as Barreiras do Reino e fazia parte das reformas levadas a cabo pelo Conde de Lippe.

## 6.1 – O Código de Justiça Militar de 1875

Decorria o ano de 1875 quando foi publicado o primeiro CJM português, por carta de Lei do Rei D. Luís de 9 de Abril. Nesta altura tinha, com António Fontes Pereira de Melo<sup>32</sup>, a Justiça Militar beneficiado de um decisivo impulso, sendo organizada e estruturada em moldes muito semelhantes aos que ainda hoje perduram (2 TMTL, 2002). O Código aprovado tomou a designação de Código de Justiça Militar para o Exército de Terra.

O artigo n.º 3 da carta de Lei que aprovou o referido Código, revogou os «artigos de guerra» do regulamento do Conde de Lippe, passando a vigorar no Exército o CJM.

O CJM estava dividido em quatro livros, e cada um tratava dos seguintes assuntos: o primeiro «Dos delitos e penas»; o segundo «Da organização das justiças e tribunaes militares»; o terceiro «Da competência do foro militar»; e o quarto «Da ordem do processo dos feitos crimes militares».

No artigo n.º 1 do CJM (1875) estabelecia que a infracção da Lei penal militar constituía crime e que no seu artigo n.º 2.º constava do seguinte:

“1.º - As infracções que constituem crimes meramente militares, por ofenderem a disciplina do Exército e violarem algum dever exclusivamente militar.

2.º - As infracções que em razão da qualidade militar dos delinquentes, ou do lugar ou da circunstância em que são cometidos tomam a natureza de crimes militares”.

O artigo n.º 9 refere quais as penas a aplicar por crimes militares. De entre elas destaca-se a pena de «morte» que gerou grande controvérsia quer na Câmara dos Pares, quer na Câmara do Deputados (Araújo, 2000), em virtude do CJM ter sido elaborado num período de forte conturbação política e intranquilidade pública<sup>33</sup>. A tipologia dos crimes vinha referida entre os artigos n.ºs 43.º e o 118.º.

No livro II do CJM «Da organização das justiças e tribunaes militares», o seu artigo n.º 119.º estabelecia quais as pessoas e entidades, a quem cabia exercer as funções da justiça criminal militar. Eram elas: os militares encarregados de formar os corpos delito; os auditores; os conselhos de guerra; o tribunal superior de guerra e marinha e os comissários de polícia do Exército.

De acordo com esta legislação, passa a existir um «Conselho de Guerra Permanente» a funcionar na sede de cada Divisão Militar do Continente, podendo haver um segundo conselho, também permanente, nas Divisões em que a necessidade do serviço o exigisse.

---

<sup>32</sup> À época era Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra.

<sup>33</sup> Acórdão n.º 347/86 do Tribunal Constitucional. **D.R. II Série**. 66 (1987-03-20) 3541 – 3546.

Os Conselhos de Guerra Permanentes tinham uma composição fixa<sup>34</sup> podendo variar em função da patente do réu<sup>35</sup>. Normalmente eram compostos por um presidente, Coronel ou Tenente-Coronel, um auditor, um Major, dois Capitães, um Tenente e um Alferes.

Também, foi criado o Tribunal Superior de Guerra e de Marinha com sede na capital do reino e com jurisdição em todo o continente, ilhas adjacentes e província de Cabo Verde<sup>36</sup>. Era constituído por sete vogais militares e dois juízes togados<sup>37</sup>.

Os artigos n.ºs 196.º e 197.º regulavam, em tempo de paz, a competência dos Tribunais Militares. Neste último artigo consta assim: “*Os tribunales Militares são competentes para conhecer dos crimes ou delictos de qualquer natureza, perpetrados por militares, ou outras pessoas pertencentes ao Exército (...)*” (CJM, 1875), com excepção dos crimes mencionados no artigo n.º 196.º. Verificamos, também, nesta disposição a consagração do foro pessoal neste Código.

O Decreto de 21 de Julho de 1875 aprova o regulamento para a execução deste CJM. Em 1892, o CJM passou a ser aplicado também à Armada, por Decreto de 14 de Agosto.

## 6.2 – O Código de Justiça Militar de 1896

Em 1896, por Carta de Lei de 13 de Maio, é promulgado um novo CJM, o qual manteve no essencial os conceitos que enformaram o anterior CJM. Registaram-se apenas alterações na classificação dos crimes, deixando de ser designados por «crimes meramente militares» e «crimes militares», do Código de 1875, para serem designados por «crimes essencialmente militares» e «crimes militares»; algumas penas foram eliminadas, como a de trabalhos públicos, e passando algumas das penas principais a serem consideradas penas acessórias, como sejam o degredo e a exautoração militar (Roque, 2000).

É alterada a designação de Conselhos de Guerra Permanentes para Conselhos de Guerra Territoriais<sup>38</sup>, mantendo-se a sua organização (CJM, 1896).

O foro pessoal é mantido neste Código assim como no CJM da Armada que foi aprovado em 1899, por Carta de Lei de 24 de Julho. Tal conceito virá, porém, a ser abandonado após a implantação da República.

---

<sup>34</sup> Artigo 141.º do CJM de 1875.

<sup>35</sup> O artigo 145.º do CJM de 1875, apresenta uma tabela contendo a constituição do Conselho de Guerra Permanente, de acordo com a patente do réu.

<sup>36</sup> Artigo 163.º do CJM de 1875.

<sup>37</sup> O artigo 165.º do CJM de 1875 refere que os vogais militares eram Oficiais Gerais pertencendo quatro ao Exército e três à Armada e os juízes togados desempenhavam as funções de juiz relator e o outro era seu adjunto.

<sup>38</sup> Julgamos que a designação «Territorial» foi usada para diferenciar da do Conselho de Guerra da Armada, também permanente, previsto no Código da Armada em elaboração.

Depois da implantação da República, o Decreto de 16 de Março de 1911, aprova para execução no Exército e na Armada, o Código de Processo Criminal Militar (CPCM). Neste diploma foram introduzidas algumas alterações ao CJM do Exército de 1896 e ao CJM da Armada de 1899 de onde destacamos (CPCM, 1911): a abolição da pena de morte<sup>39</sup> e da pena de reclusão; a substituição da pena de exautoração militar, com os mesmos efeitos, pela expulsão; a enumeração de mais oito atenuantes do que as previstas nos CJM do Exército e da Armada.

Com a abolição das penas atrás referidas, o artigo n.º 3.º do mesmo Decreto mandava aplicar a pena imediatamente inferior da respectiva escala, nos casos em que a Lei anterior condenava.

Este Código restabeleceu o foro material, pois está imbuído das ideias humanistas dos homens da primeira República. Relega para os Tribunais comuns todos os crimes que não tenham carácter militar e cometidos por militares (Roque, 2000, 263).

Com a entrada de Portugal na Primeira Guerra Mundial, em 1916, foi alterada a CRP, pela Lei n.º 635/16, de 7 de Outubro. Esta alteração eliminou o n.º 22 do artigo n.º 3.º que proibia a pena de morte e, aditou-lhe o artigo n.º 59.º-A que permitia a aplicação da pena de morte somente em caso de guerra com país estrangeiro e apenas no teatro de guerra<sup>40</sup>.

O CPCM de 1911 começa no seu artigo n.º 1.º por designar os tipos de tribunais para administrar a justiça militar. Refere a existência do Supremo Tribunal Militar (STM), dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal de Marinha.

### **6.2.1 – Supremo Tribunal Militar**

O CPCM (1911) refere que STM terá a sua localização na capital, e jurisdição sobre todo o continente, ilhas adjacentes e colónias. Será composto por um presidente, seis vogais e dois vogais togados<sup>41</sup>. Tanto o presidente como os vogais serão oficiais gerais, sendo o primeiro, um General de Divisão ou Vice-Almirante e os vogais três do Exército e três da Armada. Esta constituição não será alterada, qualquer que seja a patente do réu.

Além da constituição do colectivo de juízes havia um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretário. Os primeiros serão oficiais superiores e o último de patente Capitão.

---

<sup>39</sup> Sobre este assunto a Constituição de 1911 foi muito mais longe tendo proibido a pena de morte e o n.º 22 do artigo 3.º dizia assim: “Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, (...)” (AR, 2003).

<sup>40</sup> A este respeito Nuno Roque (2000, 266) refere que esta pena, apenas foi uma vez aplicada tendo sido fuzilado na Flandres, em França, na madrugada de 16 de Setembro de 1917, o Soldado João Augusto Ferreira de Almeida, natural de S. João da Foz do Douro, contra o qual se provou no Tribunal de Guerra, junto do Quartel-General do Corpo Expedicionário Português ter cometido o crime de traição de que era acusado.

<sup>41</sup> Juízes pertencentes ao quadro da magistratura judicial.

Funcionará, também, uma secretaria sendo composta por um Capitão e dois subalternos, apoiados por um porteiro, um continuo, um correio e três serventes (CPCM, 1911).

### **6.2.2 – Tribunais Militares Territoriais**

A designação de Tribunais Militares Territoriais é introduzida pelo CPCM, e estes estavam localizados<sup>42</sup> dois em Lisboa, um em Viseu e outro no Porto. Cada um destes Tribunais Militares Territoriais era constituído por um presidente, com a patente de Coronel, um auditor, um júri, um promotor, um defensor e um secretário.

Junto de cada Tribunal Militar havia um auditor, juiz togado, sem graduação militar. O júri era constituído por cinco oficiais. Esta constituição era fixa, em termos quantitativos, variando somente na patente de quem o compõe face à patente do réu. Para as praças de pré era constituído por subalternos e para o julgamento de oficiais tinham a patente igual ou eram mais antigos que o réu.

Junto de cada Tribunal Militar Territorial existia um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretário, sendo os dois primeiros oficiais superiores ou Capitães e o último subalterno. O serviço de secretaria era assegurado por dois amanuenses, um porteiro, um meirinho e um servente (CPCM, 1911).

### **6.3 – O Código de Justiça Militar de 1925**

Em 1925 é promulgado pelo Decreto n.º 11.292, de 26 de Novembro um novo CJM, para execução no Exército e na Armada. No preâmbulo deste diploma é manifestada a necessidade de actualizar os CJM do Exército e da Armada e alterar algumas disposições constantes no CPCM, reunindo num único documento toda a legislação penal militar.

A instabilidade política que então se vivia, as perturbações e os receios por ela motivado, reflectiram-se neste CJM, constituindo um verdadeiro retrocesso em relação ao Código de 1911 de que se destacam as principais alterações (Roque, 2000): a manutenção da pena de morte, apesar de a guerra ter terminado sete anos antes; o estabelecimento de uma pena de reclusão, imediatamente superior à de presídio militar, a cumprir no ultramar; a abolição da pena de deportação como pena acessória para o Exército (pena que nunca existiu para a Armada); a criação dos Tribunais Militares extraordinários; e volta-se ao conceito de foro pessoal<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> O artigo 22.º do CPCM previa a criação de Tribunais Militares Territoriais junto da sede de cada Divisão Militar, apenas quando as necessidades de serviço o exigissem (CPCM, 1911).

<sup>43</sup> O artigo 363.º do CJM de 1925 refere que os Tribunais Militares eram competentes para conhecerem dos crimes de qualquer natureza cometidos por militares e outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada (...). Nesta óptica manteve-se o conceito do foro pessoal.

O Decreto n.º 19.892 de 11 de Janeiro de 1931, vem alterar profundamente este CJM, nomeadamente, no domínio da organização judiciária militar e do processo penal militar (suprimindo-se o júri por exemplo). O artigo n.º 1.º do presente Código delimitava o seu âmbito de aplicação conforme se refere:

“1.º - Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada.

2.º - Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias tomam o carácter de crime militar”.<sup>44</sup>

A definição apresentada, neste Código, de «crime militar» parece-nos estar bem delimitada, ao invés da apresentada de «crime essencialmente militar», pois basta que um facto violasse um dever militar ou a segurança militar e a disciplina para que pudesse ser considerado crime essencialmente militar.

Em 1934, pelo Decreto n.º 24.826, de 29 de Dezembro, é extinta, a aplicação da pena de deportação, sendo substituída, conforme os casos, por presídio militar ou incorporação em depósito disciplinar.

#### **6.4 – O Código de Justiça Militar de 1977**

A revolução de 25 de Abril de 1974 e, depois, a CRP de 1976, conduziram à remodelação da jurisdição militar. O artigo n.º 293.º da referida CRP determinava a revisão do CJM e de toda a legislação complementar existente.

A CRP citada dava apenas o prazo de um ano para se proceder à revisão do CJM, tendo sido nomeada uma comissão que elaborou o projecto<sup>45</sup>. O CJM foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Neste Código foi restabelecido o foro material<sup>46</sup>, abolida a pena de morte e limitou o foro militar ao conhecimento dos crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade do agente e sem prejuízo de, pela Lei ordinária, virem a ser a estes equiparados outros crimes (CR, 1985).

A organização judiciária militar foi reestruturada em função das novas regras de processo, de forma a restringir o campo de acção à investigação policial do crime das autoridades

---

<sup>44</sup> Decreto n.º 19.892, de 4 de Julho de 1931.

<sup>45</sup> Araújo (2000) refere que os autores do CJM de 1977 consideraram que o CJM por eles elaborado não constituía um novo Código, porque a estrutura e o modelo do velho código de 1875, manteve-se.

<sup>46</sup> No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 147/77, de 9 de Abril refere o seguinte: “A constituição vigente veio colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum (...)” (CR, 1985, p.13). Também a este respeito refere o artigo 218.º da CRP (1976) que “Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar”.

judiciárias militares, como também foi reformulado o processo, em consequência do carácter judicial imposto à instrução<sup>47</sup>. No capítulo III iremos deter-nos em pormenor sobre este CJM.

## 7 – Situação Actual

Conforme refere António Araújo (2000), a extinção dos Tribunais Militares<sup>48</sup> ocorrida na revisão constitucional de 1997, realizou-se de uma forma cautelosa, atendendo a que: ela apenas se circunscreve ao tempo de paz<sup>49</sup>; a extinção foi acompanhada com a previsão de juízes militares nos Tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares<sup>50</sup>; também se previu formas especiais de assessoria junto do Ministério Público<sup>51</sup>; e por último a extinção dos Tribunais Militares foi acompanhada por uma norma transitória para impedir hiatos ou vazios legais<sup>52</sup>.

Nos termos desta norma transitória foi apresentado um conjunto de Projectos de Lei à Assembleia da República relativos à extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz. Os Projectos de Lei apresentados visavam a integração dos Tribunais Militares no sistema judicial vigente, a criação de um estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público (EJMAMP) e a aprovação de um novo CJM.

## 8 – Síntese

Com as reformas do conde de Lippe levadas a efeito em 1763 e consubstanciadas na publicação dos regulamentos para o exercício da disciplina dos Regimentos de Infantaria e Cavalaria, foi introduzido o conceito - que na época estava generalizado na Europa - do foro material em oposição ao foro pessoal. Contudo, estes conceitos foram alternado entre si na diversa legislação que foi sucessivamente produzida até aos nossos dias.

Com o CJM para o Exército de Terra publicado em 1875, inverte-se a tendência das reformas do Conde de Lippe, ou seja o foro pessoal é de novo reintroduzido. Já em 1896, aquando da promulgação do novo CJM manteve-se o foro pessoal. Porém foram introduzidas

---

<sup>47</sup> Passando a da Polícia Judiciária Militar à dependência directa do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e a funcionar juntos dos diversos escalões militares, tradicionalmente competentes (Comandantes de Região do Exército) (CR, 1985, p.15).

<sup>48</sup> Sobre esta matéria o SMMP (2003) relativamente aos comentários proferidos sobre as alterações dos vários projectos à CRP (4ª revisão Constitucional), referiu que os Tribunais Militares constituem um anacronismo numa sociedade democrática e civilista. Contudo, são do parecer de limitar a existência de Tribunais Militares ao "tempo de guerra" (única altura em que os mesmos se podem justificar).

<sup>49</sup> O artigo 213.º da CRP refere que apenas na vigência do Estado de Guerra é que serão constituídos Tribunais Militares com competência para o julgamento de crimes estritamente militares.

<sup>50</sup> Artigo 211.º, n.º 3 da CRP.

<sup>51</sup> Artigo 219.º, n.º 3 da CRP.

<sup>52</sup> Artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

novas designações relativas ao tipo de crimes. Passaram-se a designar «crimes essencialmente militares» e «militares» aos «crimes meramente militares» e «militares», respectivamente. Também a tipologia das penas foi alterada, passando algumas das que eram principais para penas acessórias.

A implantação da República em 1911 trouxe de novo algumas alterações. Foi publicado o CPCM para aplicação ao Exército e à Armada. Com este Código regressou-se de novo ao foro material e preconizou as seguintes alterações: a abolição da pena de morte; a enumeração de mais atenuantes para além das existentes; e a alteração da designação dos Tribunais para aquela que hoje conhecemos.

O CJM de 1925 passa a constituir um verdadeiro retrocesso em relação ao anterior, dado que relevou o foro pessoal. As alterações ocorridas em 1931 mantiveram inalterado o foro pessoal tendo apenas sido reestruturado a organização judicial militar e o processo penal militar. Em 1977 com a aprovação do CJM que ainda hoje se encontra em vigor, o foro pessoal é definitivamente abandonado.

Julgamos que os frequentes avanços e recuos quanto ao foro pessoal em oposição ao foro material, se devem à conjuntura vivida nas diferentes épocas, onde nos períodos conturbados da nossa história os CJM eram ajustados na medida em que um foro prevalecia sobre o outro.

## CAPÍTULO III – O PROCESSO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Portugal pertence ao grupo de países que possuem uma jurisdição autónoma<sup>53</sup>, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra. O processo e a organização judiciária, em ambas as situações, estão reguladas no mesmo diploma (CJM de 1977).

Com a revisão constitucional de 1997, a existência de Tribunais Militares em tempo de paz deixou de estar expressa na CRP. No entanto, estes mantêm-se em funções até à entrada em vigor de legislação que regule a composição dos Tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares. Em 15 de Novembro e 10 de Dezembro de 2003 foi publicada a legislação que decorre da extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz. Assim, analisaremos o modelo actualmente em vigor – o preconizado pelo CJM de 1977 – e o que está expresso na Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro<sup>54</sup>.

### 1 – O modelo preconizado pelo Código de Justiça Militar de 1977

O CJM de 1977 abrange num único diploma, de 477 artigos, o Direito Penal Militar e o Direito Judiciário, incluindo a organização judiciária e o processo criminal militar.

O CJM está dividido em quatro livros que se sistematizam da seguinte forma:

- Livro I – «Dos Crimes e das Penas», dividido em dois títulos, «Disposições Gerais» e «Disposições Especiais», respectivamente título I e II. O primeiro com quatro capítulos: «Generalidades»; «Dos Crimes»; «Das Penas» e «Disposições Diversas». O segundo com um capítulo único «Crimes Essencialmente Militares»;
- Livro II - «Da organização Judiciária Militar» em tempo de paz e de guerra, constituindo o título I e II, respectivamente;
- Livro III – versa a «Competências dos Tribunais Militares», com dois títulos. O primeiro em tempo de paz e o segundo em tempo de guerra;
- Livro IV - «Do processo Criminal», dividido como o livro anterior em dois títulos, um em tempo de paz e o outro em tempo de guerra.

O processo e a organização judiciária deste CJM serão abordados seguidamente.

#### 1.1 – Articulação e Funcionamento

À luz do CJM de 1977, a justiça militar é exercida através das autoridades judiciárias militares e dos Tribunais Militares. O artigo n.º 211.º do CJM refere que são autoridades judiciárias a Polícia Judiciária Militar (PJM), os Juízes de Instrução Criminal Militar, os

<sup>53</sup> Num sentido orgânico, diz-se do conjunto dos Tribunais da mesma espécie – Militares (Prata, 1990, p.354).

<sup>54</sup> Esta Lei aprova o um novo CJM e revoga a legislação existente sobre a matéria.

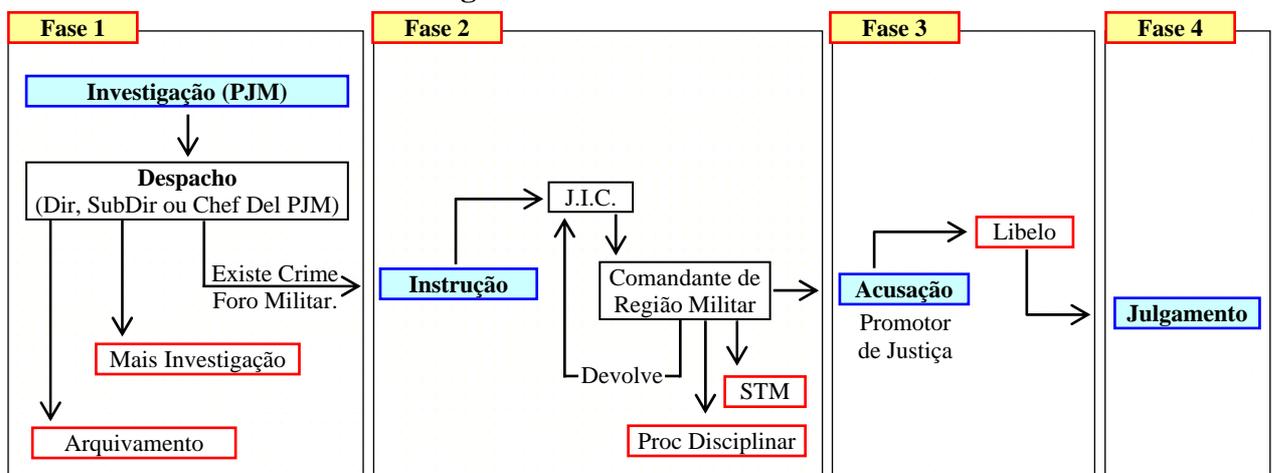
Comandantes das Regiões Militares do Exército e as entidades equivalentes da Armada<sup>55</sup> e da Força Aérea<sup>56</sup>, os Chefes de Estado-Maior dos Ramos das FA e o Chefe de Estado-Maior General das FA (CEMGFA).

De acordo com o artigo n.º 322.º do CJM o processo criminal militar compreende a investigação<sup>57</sup>, a instrução, a acusação e defesa e o julgamento (ver figura 1).

A responsabilidade pela administração da justiça cabe em primeiro lugar aos Comandantes de Região Militar ou equivalentes, “até à introdução do feito em juízo, através da produção do libelo acusatório pelo Promotor de Justiça, sob sua ordem” (Costa, 2001, p.20). Significa isto que os Comandantes de Região Militar ou equivalente e durante a fase de investigação e de instrução, são responsáveis pela administração da justiça militar.

É a partir da fase de instrução que compete aos Tribunais Militares, o exercício da justiça militar. Passando o promotor de justiça a exercer as funções de Ministério Público. Costa (2001, p.20) refere que tal como na Lei geral existe uma repartição da competência processual, cabendo a instrutória ao juiz de instrução, o Ministério Público ao promotor de justiça e os juízes julgadores a um colectivo de juízes<sup>58</sup>.

**Figura 1: Marcha do Processo.**



Fonte: CJM de 1977.

A nomeação de juízes militares, promotores militares e defensores oficiosos cabe aos Chefes de Estado-Maior dos Ramos. Também lhes compete, conforme a alínea a) do artigo n.º 228.º do CJM, a inspeção da administração da justiça militar.

<sup>55</sup> A entidade equivalente na Armada é o Superintendente de Pessoal.

<sup>56</sup> Na Força Aérea a entidade equivalente é o Comandante de Pessoal.

<sup>57</sup> Apenas é efectuada nos casos em que não haja indícios informatórios do crime e dos seus agentes.

<sup>58</sup> Dois juízes militares e um juiz auditor, nos Tribunais de instância.

### **1.1.1 – Investigação**

Compete à PJM a investigação dos crimes sujeitos à jurisdição militar e a descoberta dos seus agentes (artigo n.º 217.º do CJM).

No CJM de 1977 a PJM encontrava-se na dependência do CEMGFA e mantinha uma delegação junto dos comandos das regiões militares. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), deixou de depender do CEMGFA e passou a depender directamente do Ministro da Defesa Nacional, mantendo as delegações anteriormente referidas.

A investigação está regulada nos artigos n.ºs 332.º a 341.º do CJM. Esta tem um carácter secreto sendo efectuada por uma ou mais equipas de investigação mediante despacho prévio do Director, Subdirector, ou Chefes de Delegações da PJM. No final da investigação é elaborado um relatório circunstanciado, dando conta das diligências efectuadas e resultados obtidos (CJM, 1977).

Após a conclusão do processo de investigação<sup>59</sup>, este é encaminhado para a entidade que o mandou efectuar, que decidirá sobre os seus termos ulteriores. Estes poderão ser: o arquivamento; a continuação pelo mesmo ou por outro investigador; a remessa para a instrução; a remessa à entidade competente; e a extracção de culpa.

### **1.1.2 – Instrução**

A passagem do processo à fase de instrução, verifica-se quando a investigação concluir pela existência de crime da competência do foro militar e o despacho exarado determine que se proceda à instrução.

Esta fase é da exclusiva competência de juízes de instrução<sup>60</sup> e decorre sob a sua direcção. Os juízes de instrução, no exercício das suas funções são independentes e apenas estão subordinados a critérios de legalidade estrita, tendo como limite apenas a Lei e a sua consciência.

Concluindo-se pela existência de indícios de facto punível, o juiz ordenará vista do processo ao defensor do arguido, para que este examine os autos e requeira as diligências complementares de prova que entenda úteis à defesa.

Finda a instrução o juiz procede a uma exposição escrita onde conclui sobre a existência ou não de ilícito criminal ou disciplinar. Após o lançamento da exposição, a instrução é

---

<sup>59</sup> A investigação deverá concluir-se no prazo de 30 dias prorrogável por igual período, em casos excepcionais e por despacho fundamentado do Director, Subdirector ou do Chefe de Delegação competente (artigo 339.º do CJM).

<sup>60</sup> Os juízes de instrução são magistrados judiciais em comissão de serviço junto da PJM (direcção e delegações).

considerada encerrada. As propostas do juiz de instrução são presentes ao Comandante da Região Militar ou equivalente, acompanhada de uma informação apensa, prestada pelo Director, Subdirector ou Chefe de Delegação (conforme o caso).

O Comandante de Região Militar ou equivalente, se concordar com a decisão do juiz manda instaurar a acusação ou, se entender que os factos constituem infracção disciplinar, ordena a instauração de um processo disciplinar. Caso a autoridade competente discorde da exposição do juiz de instrução lança nos autos um parecer nesse sentido e ordenará a subida dos autos ao STM ou a devolução ao juiz de instrução.

Se houver matéria no processo que possa constituir crime afecto à jurisdição dos Tribunais Militares será mandada instaurar a competente acusação ao promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial que for competente. A acusação recebe o nome de libelo.

### **1.1.3 – Acusação e defesa**

Só é admissível a acusação pública por crimes essencialmente militares. Chegado o processo ao Tribunal Militar e com ordem de se instaurar a acusação, o promotor de justiça deduzirá dos autos, o libelo.

Deduzida a acusação pelo promotor de justiça, o juiz auditor remete ao arguido uma nota de culpa, podendo este apresentar defesa por escrito na secretaria do tribunal ou na própria audiência de julgamento. É após a dedução da acusação que o processo sofre o controlo jurisdicional do Tribunal Militar, através do juiz auditor, nos tribunais de instância ou do juiz relator no STM.

Junto de cada Tribunal Militar funciona uma promotoria de justiça que é composta por um promotor de justiça e eventualmente um ou mais adjuntos. O promotor de justiça é um oficial superior dos quadros permanentes do ramo a que pertence o tribunal e preferencialmente licenciado em Direito. À promotoria estão atribuídas funções de Ministério Público junto dos Tribunais Militares.

### **1.1.4 – Julgamento**

É ao Tribunal competente, que cabe em exclusivo o exercício da justiça.

São Tribunais Militares, os Tribunais Militares de instância e o STM. Em cada região militar existe um Tribunal Militar de instância, designado por Tribunal Militar Territorial, com jurisdição sobre a área territorial correspondente à da respectiva região militar.

Na Armada existe um Tribunal Militar de instância que se designa por Tribunal Militar de Marinha e na Força Aérea de Tribunal Militar da Força Aérea. Porém, não existe o Tribunal

Militar da Força Aérea, passando os processos deste Ramo, a serem julgados em Lisboa, no 3.º Tribunal Militar Territorial (Portaria n.º 287/77, de 25 de Maio).

Actualmente, existem oito Tribunais Militares Territoriais (três em Lisboa, dois no Porto, um em Coimbra, um em Tomar e um em Elvas) no Exército e um Tribunal de Marinha.

Os Tribunais Militares Territoriais são colectivos, sendo constituídos por dois juízes militares e por um juiz auditor. Os juízes militares são oficiais superiores, tendo o seu presidente o posto de Coronel. Contudo esta constituição poderá sofrer alterações quanto ao posto dos juízes militares, em função do posto do acusado. Se o acusado for algum oficial com o posto superior ao de Capitão ou Primeiro-Tenente, os juízes militares terão que ter no mínimo os postos indicados no quadro 1.

Além da promotoria de justiça, também funciona junto de cada Tribunal Militar de instância, uma secretaria e um ou mais defensores oficiosos.

**Quadro 1:** Tabela dos postos que os juízes devem ter de acordo com o posto do acusado.

Acusado	Juízes Militares	
	Presidente	Vogal
Major ou Capitão-Tenente	Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra	Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata
Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata	Major-General ou Contra-Almirante	Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra
Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra	Tenente-General ou Vice-Almirante	Major-General ou Contra-Almirante
Major-General, Tenente-General, Contra-Almirante ou Vice-Almirante		Tenente-General ou Vice-Almirante

Adaptado de: CR (1985, 80).

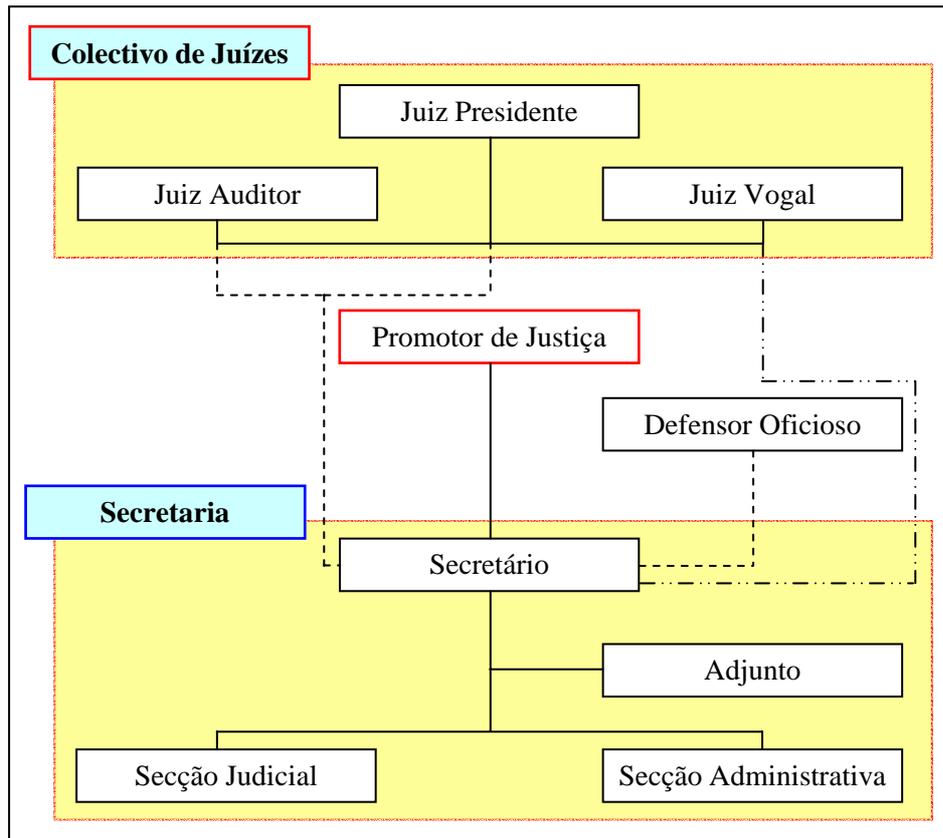
O defensor oficioso é um oficial superior, Capitão ou Primeiro-Tenente, dos quadros permanentes do Ramo a que pertencer o tribunal.

A secretaria é composta por um secretário, um ou mais adjuntos, pessoal militar e civil necessário. Na figura 2 apresentamos a estrutura tipo dos Tribunais Militares de Instância.

Os quadros orgânicos aprovados para os oito Tribunais Militares Territoriais contemplam 47 oficiais, 24 sargentos, 32 praças e 34 funcionários civis, distribuídos como se segue:

- no colectivo de juízes, 15 oficiais superiores (Coronéis);
- na promotoria de justiça, 8 oficiais superiores (Tenentes-Coronéis);
- defensores oficiosos, 8 oficiais superiores (Majores) ou Capitães;
- na secretaria, 7 Capitães, 9 subalternos, 16 Sargentos Ajudantes/Primeiros Sargentos, 32 praças (15 Cabos e 17 Soldados) e 34 funcionários civis (26 Oficiais Administrativos e 8 Auxiliares de Serviço).

**Figura 2:** Estrutura Tipo dos Tribunais Militares de Instância.



Legenda:

- Apoio permanente
- Apoio eventual

Adaptado de: EME (1993).

Das decisões proferidas pelos Tribunais Militares de instância, cabe recurso para o STM, da matéria de Direito e de facto. É um Tribunal Superior sediado em Lisboa, com jurisdição em todo o TN. Tem a seguinte composição: um presidente<sup>61</sup>, sete vogais<sup>62</sup>, dois vogais relatores<sup>63</sup> e, se necessário, um ou mais adjuntos<sup>64</sup>. À semelhança dos Tribunais Militares de instância também funciona junto do STM uma promotoria de justiça, um ou mais defensores oficiosos e uma secretaria (CJM, 1977).

Os defensores oficiosos são oficiais superiores dos quadros permanentes de qualquer ramo das FA, no activo ou na reserva. A secretaria é composta por um secretário, oficial superior

<sup>61</sup> É um General do Exército ou da Força Aérea ou Almirante, no activo ou na reserva. É nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, após aprovação do Conselho Superior de Defesa Nacional (STM, 2001, p.4).

<sup>62</sup> São três vogais do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea. Todos eles têm o posto de Tenente-General ou Vice-Almirante, no activo ou na reserva.

<sup>63</sup> São magistrados judiciais dos quadros do STJ ou das Relações (artigo 277.º do CJM).

<sup>64</sup> Juízes dos quadros das Relações ou Juízes de Direito com mais de 10 anos de bom efectivo serviço (artigo 278.º do CJM; STM, 2001, p.4).

<sup>65</sup> Redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 285/78, de 11 de Setembro.

dos quadros permanentes do serviço geral, no activo ou na reserva, um ou mais adjuntos e pessoal civil e militar necessário.

Finalmente, aos Tribunais Militares de Instância cabe o julgamento por crimes essencialmente militares na sua área de jurisdição, do pessoal militar e civil pertencente ao respectivo Ramo e às forças militarizadas<sup>66</sup>.

## **2 – O Modelo Preconizado pelo Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro**

Desde 1982 que a LDNFA impõe a revisão do CJM e desde 1997 que a CRP extinguiu os Tribunais Militares em tempo de paz. Estas circunstâncias levaram os vários grupos parlamentares da Assembleia da República a elaborarem Projectos de Lei com vista à aprovação de um CJM.

Os diplomas propostos foram levados a plenário na Assembleia da República tendo-se procedido à discussão conjunta na generalidade de todos os Projectos de Lei<sup>67</sup> referentes a esta matéria. A CDN, na especialidade, após esta discussão elaborou o «Texto Final – sobre os Projectos de Lei n.º 97/IX-PS e n.º 259/IX-PSD – que aprovam um novo Código de Justiça Militar e revogam a legislação existente sobre a matéria». Este texto deu origem à Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro. É sobre o seu conteúdo que vamos incidir a nossa atenção.

### **2.1 – Organização do novo Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro)**

O CJM tem uma existência secular. A Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro manteve a designação tradicional e a tradição de existência de um diploma próprio para tratar da justiça militar. Este Código apresenta-se com uma extensão consideravelmente reduzida. Na realidade procuraram poupar, na implantação desta reforma, aditamentos e alterações ao CP e de Processo Penal.

Ao contrário do CJM de 1977, o novo CJM apresenta-se reduzido na sua extensão, com 137 artigos, dispostos por dois livros e sistematizam-se da seguinte forma:

- Livro I – «Dos Crimes», dividido ainda em dois títulos, «Parte Geral» e «Parte Especial»,

---

<sup>66</sup> O pessoal pertencente a estas forças, apenas é julgado nos Tribunais Militares de instância do Exército (artigo 313.º do CJM).

<sup>67</sup> Os Projectos de Lei levados ao hemiciclo foram os seguintes: n.ºs 96/IX e 258/IX – que altera e republica a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), do PS e do PSD/CDS-PP, respectivamente; n.ºs 97/IX e 259/IX – que aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria, do PS e do PSD/CDS-PP, respectivamente; n.ºs 98/IX e 257/IX – que aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público, do PS e do PSD/CDS-PP, respectivamente, e; n.º 156/IX – que aprova as Bases Gerais da Justiça e Disciplina Militar, do PCP (DAR n.º 107, de 3 de Abril de 2003).

respectivamente título I e II. O primeiro com quatro capítulos: «Princípios Gerais»; «Conceitos»; «Das Formas do Crime e das Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal»; e «Das Penas». O segundo com oito capítulos: «Dos Crimes Contra a Independência e a Integridade Nacionais»; «Crimes Contra os Direitos das Pessoas»; «Crimes Contra a Missão das FA»; «Crimes Contra a Segurança das FA»; «Crimes Contra a Capacidade Militar e a Defesa Nacional»; «Crimes Contra a Autoridade»; «Crimes Contra o Dever Militar»; e «Crimes Contra o Dever Marítimo»;

- Livro II - «Do Processo», subdividido em seis capítulos: «Disposições Preliminares», «Dos Tribunais»; «Da Polícia Judiciária Militar»; «Dos Actos Processuais e das Medidas de Coacção»; «Do Procedimento»; e «Da Justiça Militar em Tempo de Guerra», respectivamente do um ao sexto.

Conforme refere o Projecto de Lei n.º 259/IX este CJM ocupa-se apenas da previsão de algumas normas sobre a especialização de princípios gerais, a tipificação dos crimes estritamente militares e da especialização de alguns preceitos do Código de Processo Penal (CPP).

Quanto à parte geral, este CJM acabou por abandonar a ideia de uma parte geral autónoma, pois, aplicam-se a título principal as disposições da parte geral do CP aos crimes estritamente militares, e não a título subsidiário, ressaltando-se as disposições em contrário do CJM (Projecto de Lei n.º 259/IX). Esta opção normaliza-se com o artigo n.º 8.º do CP o qual determina que as suas disposições são aplicáveis aos factos puníveis pelo Direito Penal Militar.

Porém, a parte geral “não visa permitir a criação de um sistema autónomo nem multiplicar as excepções, nem as restrições à aplicação da Lei penal comum, mas especializar certos aspectos desta ou regular matérias reguladas por ela” (Projecto de Lei n.º 259/IX). Apenas algumas das suas disposições limitam-se a precisar conceitos que são utilizados na parte especial.

## **2.2 – Livro I – Dos Crimes**

### **2.2.1 – Título II – Parte Geral**

O âmbito da aplicação do CJM aparece referido no n.º 1, do seu artigo n.º 1.º. Este é aplicado aos crimes de natureza estritamente militar. Daqui decorre a necessidade de se definir o que constitui crime estritamente militar. Este conceito encontra-se definido no n.º 2 do mesmo artigo.

Com a introdução do conceito de «crime estritamente militar» em substituição do anterior

conceito de «crime essencialmente militar» pretendeu-se, em nosso entender, estreitar a natureza do crime, delimitando-o no seu âmbito<sup>68</sup>. Na reunião plenária de 2 de Abril de 2003, Canas (2003, p.4498) referia a respeito do conceito «estritamente militar» em relação ao «essencialmente militar», que apenas havia uma diferença de grau ou de tom, mas não de substância, e que ambos os conceitos fazem apelo à noção de bens militares. Já Filipe (2003, p.4501) entendia que a mudança de terminologia não é uma alteração de semântica mas uma delimitação mais restritiva da competência dos Tribunais Militares. Julgamos que a tipologia de crimes estritamente militares foi reduzida na quantidade e foi privilegiado o foro material.

Com o inscrever no artigo n.º 2.º do CJM a «aplicação da Lei penal comum e aplicação subsidiária», subordina o Direito Penal Militar à Lei penal comum, ou seja, a parte geral do CP é aplicada directamente ou subsidiariamente, cabendo ao CJM delimitar, claramente, quais são os crimes estritamente militares.

No artigo n.º 3.º define-se a aplicação do CJM em termos territoriais. Este confina-se a todo o TN assim como em país estrangeiro. Todavia, os crimes que forem cometidos no estrangeiro e por estrangeiros, são aplicadas as disposições do CJM desde que os respectivos agentes sejam encontrados em Portugal.

No capítulo II «conceitos» do CJM destacam-se os artigos n.ºs 7.º «Material de Guerra» e 9.º «Equiparação de crimes cometidos em tempo de guerra». O primeiro trata da definição daquilo que constitui material de guerra. Este artigo estabelece uma lista extensa e exaustiva daquilo que pode ser considerado material de guerra. Por outro lado, esta definição revela-se de acordo com Rui Ribeiro (2003, p.4505) de particular importância na definição do que constitui crime militar, quando se tratar de danos em material de guerra, como é o caso dos artigos n.ºs 79.º «Danos em bens militares ou de interesse militar» e 80.º «Dano qualificado» e de extravio, furto e roubo de material de guerra, como são os casos dos artigos n.ºs 81.º «Extravio de material de guerra», 82.º «Comércio ilícito de material de guerra», 83.º «Furto de material de guerra» e 84.º «Roubo de material de guerra». O segundo, porque se alargam as situações como se ocorressem em tempo de guerra - apenas para efeitos do agravamento das molduras penais - ao estado de sítio, ao empenhamento em missões de apoio à paz e em situações que pressuponham a aplicação das Convenções de Genebra para protecção das

---

<sup>68</sup> A este propósito José Magalhães, citado por António Araújo (2000, p.566), e aquando da quarta revisão constitucional e relativamente à extinção dos Tribunais Militares, referia que “a extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz fez-se com garantias de que os juízes militares poderão intervir no julgamento de crimes estritamente militares e que o Ministério Público terá assessores apropriados nestes casos. Deixando de aludir a crimes essencialmente militares, pretende-se reduzir ainda mais o leque de infracções que merecem essa qualificação”.

vítimas de guerra. Também, se criminalizam as condutas previstas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional sempre que as mesmas tenham conexão com os interesses militares do Estado português e com as missões cometidas pela Constituição às FA.

O artigo n.º 12.º do CJM «Punição de tentativa» é uma excepção ao que refere o artigo n.º 23.º, n.º 1 do CP «Punibilidade da tentativa» porque a tentativa de crimes estritamente militares é sempre punível qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado. Aquele n.º 1 refere que a tentativa só é punível se ao crime respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.

No artigo n.º 13.º do CJM com a epígrafe «Perigo» responsabiliza o militar que pratique um facto ilícito, desde que este consista na violação de dever militar cuja natureza exija que suporte o perigo que lhe é inerente.

O artigo n.º 16.º do CJM vem adicionar mais um fundamento de liberdade condicional, àqueles que o CP prevê no seu artigo n.º 61.º. O mesmo artigo do CJM introduz a exigência de cumprimento de seis meses de pena para a concessão da liberdade condicional em caso de serviços relevantes e actos de valor nas penas inferiores a dois anos. Esta é mais uma das excepções à parte geral do CP, ou seja vem acrescentar para além dos requisitos previstos no CP os descritos no CJM.

O pedido de Liberdade Condicional no CJM de 1977, é efectuado pelo director do estabelecimento prisional ao Chefe de Estado-Maior do Ramo competente, com a aprovação deste novo CJM ele passa a ser dirigido ao Tribunal de Execução de Penas, pois só este é que é competente para conceder a liberdade condicional.

Como já foi referido os Comandantes de Região Militar são competentes para administrar a justiça e a disciplina, mas o artigo n.º 9 do Decreto n.º 134/IX/2003, de 18 de Setembro, refere que “quando se verificar a extinção do cargo de comandante de região militar do Exército, sucede-lhe nas competências que lhe são atribuídas pelo Código de Justiça Militar em vigor o comandante de pessoal do Exército”.

A pena de multa como pena de substituição é pela primeira vez consagrada num CJM, e rege-se pelos pressupostos regulados pelo CP (artigo n.º 44.º). Esta pena apenas é aplicada àquelas penas de prisão que não sendo superiores a seis meses, também não exijam a execução de prisão para prevenir o cometimento de futuros crimes. A pena de multa é fixada em dias e tem como limite mínimo 10 dias e o máximo de 360 dias. A taxa de multa a aplicar situa-se entre o valor mínimo de 1 euro e máximo de 498,80 euros. Porém, a determinação da taxa a aplicar varia de caso para caso. Em primeiro lugar faz-se o cálculo dos dias de multa, considerando-se para o efeito o grau de culpa. Posteriormente calcula-se a taxa de multa a

aplicar tendo em conta a situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. Esta pena parece prejudicar aqueles que têm uma remuneração mais baixa, como é o caso das praças, em detrimento daqueles que auferem vencimentos mais elevados, como é o caso dos oficiais. Porém, tal não acontece porque após a transformação dos dias de prisão em dias de multa, é calculada a taxa de multa a aplicar diariamente. O colectivo de juízes aplica a taxa de multa em função da situação económica, financeira e dos encargos pessoais do condenado. Contudo, a condenados com os mesmos dias de multa não corresponde o pagamento de valores iguais.

Complementarmente à pena principal, podem ser aplicadas penas acessórias. Os artigos n.ºs 18.º e 19.º do CJM prevêm as penas de «reserva compulsiva» e «expulsão» das FA. Estas penas são aplicáveis considerando as disposições descritas no artigo n.º 20.º do CJM. Além destas a qualidade da conduta profissional é tida em conta, sendo necessário a apresentação de factos da respectiva conduta. Julgamos também que a pena acessória de reserva compulsiva surge como um patamar anterior à pena acessória de expulsão.

Na determinação da medida da pena, além das previstas no artigo n.º 71.º do CP, o artigo n.º 22.º do CJM atende a todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o agente. Este artigo elenca um conjunto de disposições que devem ter-se em conta na determinação concreta da pena por crime estritamente militar.

O artigo n.º 23.º do CJM descreve-nos, como, circunstância atenuante de natureza especial, os serviços relevantes em tempo de guerra ou os actos de assinalado valor a todo o tempo, desde que praticados depois do crime. Pode também ser dispensado da pena, sendo a pena abstractamente aplicável inferior a cinco anos.

### **2.2.2 – Título II – Parte Especial**

Nesta parte salientamos que alguns tipos de crime foram retirados do CP e tipificados no CJM. Pois, alguns sofreram agravação das molduras penais. No quadro 2 apresentamos alguns crimes estritamente militares que figuram em ambos os Códigos e a respectiva moldura penal.

De acordo com AOFA (2003, p.10) devem-se fazer ajustamentos nas molduras penais preconizadas pelo CJM em conformidade com os valores fundamentais que se pretende ver tutelados, tendo em consideração os imperativos constitucionais de legalidade e proporcionalidade.

**Quadro 2:** Moldura penal de alguns crimes estritamente militares que figuram no CP e no CJM.

Tipo de Crime	N.º dos artigos		Moldura penal	
	No CP	No CJM	No CP	No CJM
Traição à pátria	308.º	25.º	10 a 20 anos de prisão	15 a 25 anos de prisão
Incitamento à guerra	236.º	38.º	6 meses a 3 anos de prisão	3 meses a 6 anos de prisão
Aliciamento de FA	237.º	39.º	1 a 5 anos de prisão	
Violação do segredo de Estado	316.º	33.º	2 a 8 anos de prisão	
Espionagem	317.º	34.º	3 a 10 anos de prisão	3 a 10 anos de prisão <sup>69</sup> 5 a 15 anos de prisão <sup>70</sup>

Fonte: Almedina (1996) e CDN (2003).

Aparecem também crimes inovadores, como sejam os casos dos crimes de guerra contra o património, onde se inclui o saque (artigo n.º 46.º do CJM), a utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos, como sejam aqueles que conferem o direito à protecção internacional – bandeiras de tréguas, emblemas distintivos das Convenções de Genebra, entre outros (artigo n.º 47.º do CJM) e a deserção por civis quando estes sejam mobilizados ou abrangidos pela mobilização civil, não se apresentem onde lhes for determinado no prazo de 10 dias subsequentes à data fixada para a sua apresentação (artigo n.º 76.º do CJM).

Em suma, a parte especial elenca um conjunto de crimes estritamente militares e as correspondentes penas a aplicar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

### 2.3 – Livro II – Do Processo

Quanto às disposições processuais o CJM, no que respeita à competência material, funcional e territorial dos Tribunais em matéria penal, regula-se pelas disposições do CJM. No entanto o CPP e as leis de organização judiciária são aplicadas subsidiariamente (artigo n.º 108.º do CJM).

A competência material<sup>71</sup> e funcional<sup>72</sup> está atribuída às secções criminais do STJ e das relações de Lisboa e Porto. Às primeiras para julgarem os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais gerais e às segundas por oficiais de patente idêntica à dos juízes militares de primeira instância, Coronéis (artigo n.º 109.º do CJM).

<sup>69</sup> Em tempo de paz.

<sup>70</sup> Em tempo de guerra.

<sup>71</sup> Em razão da matéria, definindo qual o Tribunal que segundo a sua espécie deve conhecer a causa.

<sup>72</sup> Relativo àquilo que lhe compete funcionalmente. Por exemplo os oficiais gerais só são julgados por crimes estritamente militares no STJ.

Quanto à competência territorial<sup>73</sup>, os distritos judiciais de Évora e Lisboa<sup>74</sup>, são da competência dos Tribunais da Relação, 1ª e 2ª Vara da Comarca de Lisboa, ficando a cargo do Tribunal da Relação e da 1ª Vara Criminal do Porto, os distritos judiciais de Coimbra e Porto (artigo n.º 110.º do CJM). Quanto à competência para a instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e Porto, coincide com a atribuída aos Tribunais da Relação e Varas de Lisboa e Porto (artigo n.º 112.º do CJM).

O juiz militar intervém nos casos em que os processos por crimes estejam directamente relacionados com o ramo das FA de que é oriundo. Nos demais casos, em que se decida processo por crime estritamente militar, a sua intervenção faz-se por escala (artigo n.º 115.º do CJM). Relativamente à intervenção do juiz militar no colectivo de juízes, Fernando Ribeiro<sup>75</sup> admite que a influência do militar leva a uma decisão mais equilibrada, actuando como um elemento esclarecedor (não como um influenciador), dado o grande conhecimento que possui da instituição militar.

O artigo n.º 116.º do CJM preconiza a seguinte composição do Tribunal em audiência de julgamento de crimes estritamente militares:

- no STJ, o presidente da secção, o relator e por três juízes adjuntos, sendo sempre dois deles juízes militares;
- nos Tribunais da Relação, pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes adjuntos, sendo um deles militar;
- nas Varas Criminais, pelo presidente e por dois adjuntos, sendo um deles juiz militar.

A constituição do colectivo de juízes em conformidade e na proporção com o que atrás descrevemos, vem, de acordo com Fernando Ribeiro, retirar o foro eminentemente militar e civilizacionar a aplicação da Lei Geral, ou seja a intenção do legislador equiparar o foro penal à sociedade civil. Todavia, a AOFA (2003, p.15) entende que na primeira instância o colectivo de juízes deveria contemplar dois juízes militares e um magistrado judicial como presidente do colectivo. Esta composição é idêntica à que actualmente existe nos Tribunais Militares Territoriais.

O regime de notificações é o preceituado no CPP. Contudo, o n.º 2 do artigo n.º 120.º do CJM, atende às especificidades de notificação de militares na efectividade de serviço, ou seja,

---

<sup>73</sup> Por exemplo, um crime estritamente militar cometido por um militar no Centro de Instrução de Operações Especiais (Lamego), é competente para julgar esse crime a Secção Criminal da Relação ou da 1ª Vara Criminal do Porto.

<sup>74</sup> As Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pertencem ao distrito judicial de Lisboa.

<sup>75</sup> Entrevista ao Dr. Fernando da Silva Ribeiro, em 20 de Setembro de 2003, Viana do Castelo. À data da entrevista era Procurador da República, no Círculo Judicial de Viana do Castelo.

refere que a notificação é requisitada ao Comandante, Director ou Chefe da Unidade, Estabelecimento ou Órgão em que o militar preste serviço. Refere o n.º 3 do artigo citado que a comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico, porém o notificado tem o dever de informar o seu superior hierárquico, quando for realizada de forma diferente da descrita.

O Ministério Público que exercer funções no Tribunal competente, também é competente para a realização do inquérito. Na promoção do processo o Ministério Público é assessorado por oficiais das FA (artigo n.º 127.º do CJM).

### **3 – A Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**

A Lei n.º 105/2003<sup>76</sup>, de 10 de Dezembro (LOFTJ) reparte a competência jurisdicional pelas Varas criminais das Comarcas de Lisboa e Porto, pelas secções criminais dos Tribunais da Relação de Lisboa e Porto e pela secção criminal do STJ. Contrariamente a esta desconcentração, a concentração em Lisboa da competência jurisdicional, dificultaria o julgamento de crimes estritamente militares relacionados com o Exército por ser o ramo com a maior dispersão territorial, podendo contudo provocar um estrangulamento e o consequente atraso de processos. Refere o Projecto de Lei n.º 258/IX, de 12 de Março de 2003, que a opção pela descentralização por Lisboa e Porto, concentrando, respectivamente os distritos judiciais de Lisboa e Évora e o de Porto e Coimbra, garantem a necessidade de desconcentração da administração da justiça, no que toca ao julgamento de crimes estritamente militares.

Prevê, ainda a LOFTJ, a existência de juízes militares<sup>77</sup> na composição do STJ, dos Tribunais da Relação de Lisboa e Porto e nas Varas criminais de Lisboa e Porto. No STJ haverá um juiz militar, nos Tribunais das Relações de Lisboa e Porto haverá um juiz militar por cada Relação e nas Varas criminais das Comarcas de Lisboa e Porto haverá um juiz militar por cada Vara Criminal. De igual forma atribui competência para o julgamento de crimes estritamente militares às secções e Varas criminais atrás descritas.

O artigo n.º 141.º da LOFTJ, «Julgamento de crimes estritamente militares», refere que uma “Lei própria regulará a participação de juízes militares nos Tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militares”. Importa, pois referir que este artigo admite que quando o Tribunal judicial for chamado a julgar um crime estritamente

---

<sup>76</sup> Aprova a quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ).

<sup>77</sup> Um por cada Ramo das Forças Armadas e da GNR. Embora, o artigo n.º 5.º-A da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, no STM e nas Relações do Porto e Lisboa só exista juiz da GNR, quando existirem oficiais gerais oriundos do quadro permanente daquela força.

militar, aquele terá que ser constituído, não só por magistrados judiciais mas também por juízes militares, segundo regras a definir nos termos da lei. Este é o primeiro afloramento das regras que regularão a participação dos juízes militares e que ficou a constar na LOFTJ.

Também, a LOFTJ, através do seu artigo n.º 80.º, n.º 4, prevê a criação de secções de instrução criminal nos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto. Estas secções têm competência para procederem à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

## **4 – O Estatuto dos Juízes Militares e Assessores Militares do Ministério Público**

### **4.1 – Estatuto dos Juízes Militares**

O normativo constitucional enquadrador assenta na interpretação e aplicação das seguintes normas:

- artigo n.º 209.º, n.º 4 da CRP “(...) é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes”;
- artigo n.º 211.º, n.º 3 da CRP “da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei”;
- artigo n.º 213.º da CRP “durante a vigência do estado de guerra serão constituídos Tribunais Militares com competência para o julgamento de crimes estritamente militares”.

Da interpretação conjugada dos artigos n.ºs 209.º, n.º 4 e 213.º, Araújo (2000, p.569) entende que os juízes militares apenas serão chamados a participar em processos especiais.

Da disposição contida no n.º 3 do artigo n.º 211.º da CRP decorre a necessidade de na Lei ordinária definir-se o perfil do juiz militar. Porém, a interpretação dada por António Araújo (2000) do artigo citado aponta em duas direcções. A primeira, no sentido de que a participação dos juízes militares faz-se apenas nos processos em que estejam em causa crimes de natureza estritamente militar e a segunda decorrente da primeira, ou seja, se a participação é permanente e em todos os processos. Julga o autor que a Constituição aponta no segundo sentido, onde entende que a Constituição pretende significar que “nos processos em que sejam julgados crimes de natureza estritamente militar devem participar um ou dois juízes militares”.

Assim, a Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro<sup>78</sup> vem regular o estatuto e as funções dos

---

<sup>78</sup> Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

oficiais das FA que por força da Constituição venham a desempenhar funções como juizes militares ou assessores militares do Ministério Público. Todavia, este diploma enforma o preceituado no artigo n.º 141.º da LOFTJ.

O EJMAMMP está dividido em quatro capítulos: o primeiro designado por «Disposição preambular»; o segundo por «Estatuto dos juizes militares»; o terceiro por «Movimento de juizes militares; e o quarto por «Assessoria militar».

No capítulo I do EJMAMMP, com um único artigo são referidas as entidades a quem, este diploma se destina. O capítulo II é exclusivamente dedicado ao Estatuto dos Juizes Militares e enquadra através do seu artigo n.º 2 do EJMAMMP a aplicação deste Estatuto apenas enquanto durar o exercício das funções judiciais e, complementarmente, a aplicação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR). Também são estabelecidos através dos artigos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do mesmo Estatuto a «Independência e Inamovibilidade», «Cessaçao de funções» e «Irresponsabilidade».

O «Regime disciplinar» a aplicar é o que está previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, ressaltando-se as disposições relativas à avaliação de mérito (artigo n.º 6.º do EJMAMMP). Quanto à avaliação de mérito dos juizes militares, Carlos Machado<sup>79</sup> entende que esta parte da norma possa estar ferida de inconstitucionalidade, em virtude dos juizes serem independentes, nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura e os militares terem um regulamento de avaliação próprio. Contudo julgamos que o n.º 3 do artigo n.º 81.º, conjugado com o n.º 3 do artigo n.º 80.º do EMFAR, colmata esta situação atribuindo ao Chefe de Estado-Maior (CEM) do respectivo ramo, a proposta ao Ministro da Defesa Nacional<sup>80</sup> (MDN), de regulamentar a avaliação de mérito dos militares que prestam serviço fora das FA.

Nos artigos n.ºs 7.º, 8.º e 10.º do EJMAMMP, referem a quem compete acção disciplinar, o regime de incompatibilidades com a função e as honras e precedências dos juizes militares, respectivamente. O estatuto remuneratório referido no artigo n.º 9.º do EJMAMMP garante o vencimento que o militar já auferia, acrescido dos suplementos a que tenham direito e ainda ser-lhe-á abonado mais um terço da remuneração dos demais juizes colocados no Tribunal. Porém a remuneração auferida pelos juizes militares, não pode ser superior à dos magistrados judiciais que formam o Colectivo onde o juiz militar participa. Este artigo é apenas aplicado

---

<sup>79</sup> Entrevista ao Dr. Carlos José Machado, em 19 de Setembro de 2003 em Viana do Castelo. À data da entrevista era Procurador da República, no Círculo Judicial de Barcelos.

<sup>80</sup> O n.º 3 do artigo 80.º do EMFAR refere que “as instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito são regulamentadas, para cada ramo, por portaria do MDN, sob proposta do CEM respectivo”.

no exercício das funções de juiz militar e não influência a remuneração de reserva ou da pensão de reforma. A este respeito a AOFA (2003, p.15) é do entendimento que para a mesma função o sistema remuneratório, assim como outras regalias, deveriam ser iguais às dos demais magistrados de carreira. Posição idêntica defende Fernando Ribeiro.

O traje profissional a que se refere o artigo n.º 11 do EJMAMMP será definido por Portaria Conjunta dos Ministros da Defesa e da Justiça. A este respeito Carlos Machado considera que o juiz militar deve usar a beca<sup>81</sup>, pois, aliada à sua singularidade é também um modo de não diferenciação, relativamente a qualquer pessoa. Entende também que o uso do uniforme n.º 1 só deverá ser usado em Tribunais próprios (por exemplo os Tribunais Militares em tempo de guerra). Ainda quanto à utilização da beca postura idêntica tem António Ribeiro<sup>82</sup>. Por outro lado, julgamos que o uso do uniforme n.º1 poderá influenciar negativa ou positivamente, a postura do arguido (do ponto de vista deste), por identificar no colectivo o juiz militar.

O artigo n.º 12.º, n.º 2 do EJMAMMP define o quadro, em cada um dos Tribunais referidos na LOFTJ e no CJM, dos juízes militares e as vagas correspondentes. Assim para o Exército e no STJ a vaga existente está reservada a Tenente-General, as da Relação de Lisboa e Porto a Majores-Generais e as da primeira instância a Coronéis. Da análise do artigo citado do EJMAMMP, conjugado com o artigo n.º 110.º do CJM e com os artigos n.ºs 29.º-A, 50.º-A e 105.º da LOFTJ, verificámos a necessidade do Exército ter disponível para nomeação, um Tenente-General, dois Majores-Generais e três Coronéis para desempenharem as funções de juiz militar.

A nomeação dos juízes militares preconizada no artigo n.º 13.º do EJMAMMP é efectuada por escolha e recai para os oficiais gerais (juízes no STJ e nas Relações) naqueles que já se encontram na situação de reserva. Contudo admite que a nomeação possa recair em oficial general no activo desde que este transite para a situação de reserva até à tomada de posse. Quanto aos juízes militares de primeira instância podem ser nomeados por escolha, de entre os Coronéis nas situações de activo ou reserva. Parece-nos, de acordo com n.º 4 do artigo n.º 13.º do EJMAMMP que, aqueles que venham a desempenhar a função de juiz militar na primeira instância, mantêm a mesma situação enquanto mantiverem o exercício das funções de juiz militar.

As nomeações referidas anteriormente devem todas elas recair preferencialmente em

---

<sup>81</sup> Segundo Costa e Melo (2000), beca é uma veste comprida até ao calcanhar, preta usada por magistrados judiciais no exercício das suas funções.

<sup>82</sup> Entrevista ao Juiz Desembargador António Alberto Rodrigues Ribeiro, em 26 de Setembro de 2003, Viana do Castelo. Entre outras funções foi membro do Conselho Superior da Magistratura. À data da entrevista era Juiz do Tribunal da Relação de Guimarães.

oficiais possuidores da licenciatura em Direito. Luís Pimentel<sup>83</sup> entende que a licenciatura em Direito para os juízes militares é imprescindível em virtude destes não estarem sujeitos à manipulação da argumentação das suas posições<sup>84</sup>. Entendimento contrário tem António Ribeiro, pois, julga que o juiz militar vem trazer o saber técnico (militar) ao colectivo dos juízes, contribuindo de sobremaneira na aplicação da pena justa.

A última palavra na nomeação dos juízes militares cabe ao Conselho Superior da Magistratura, pois é o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) que propõe uma lista de três nomes para o preenchimento da vagatura de algum lugar existente. Porém, o Conselho Superior da Magistratura procede à nomeação de entre os nomes propostos ou solicita a indicação de mais um nome ou a apresentação de uma nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites. Julgamos que este último procedimento pode originar sucessivas reuniões do CCEM até que o Conselho Superior da Magistratura decida por um nome. Todavia, Alcide de Oliveira<sup>85</sup> entende que estas coisas têm os seus mecanismos de designação, um informal e outro formal. O informal pressupõe o entendimento básico entre as instituições e é suposto que esse entendimento exista e as pessoas dialoguem. Este é indispensável para o funcionamento das instituições.

As comissões de serviço dos juízes militares são de três anos podendo ser renovadas uma vez, por igual período. Se porventura ocorrer uma alteração de situação (passagem à reserva ou à reforma) esta é sustada enquanto durar a comissão de serviço. Por sua vez os juízes militares tomam posse perante o presidente do STJ e dos Tribunais da Relação de Lisboa e Porto. No primeiro caso os juízes militares que vão desempenhar funções no STJ e no segundo casos os demais juízes militares, consoante sejam colocados em Lisboa ou no Porto.

A exoneração dos juízes militares é da competência do Conselho Superior da Magistratura ouvido o CCEM.

#### **4.2 – Estatuto dos Assessores Militares do Ministério Público**

O n.º 3 do artigo n.º 219.º da CRP refere, quanto ao assessor militar, que “a Lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente

---

<sup>83</sup> Entrevista ao Coronel Luís Manuel de Oliveira Pimentel, em 15 de Setembro de 2003, Lisboa. É licenciado em Direito e a frequenta o mestrado em Direito. À data da entrevista era professor da cadeira de Direito Administrativo Castrense no Instituto de Altos Estudos Militares.

<sup>84</sup> A este propósito, Luís Pimentel (2001, p.34) refere o seguinte exemplo. “Se um magistrado argumentar com um militar sem preparação técnica: Mas, Sr. Coronel, o arguido não satisfz todos os elementos subjectivos do tipo!... Além disso, agiu com dolo eventual e não com dolo directo!, podemos imaginar o resto da cena!...”

<sup>85</sup> Entrevista ao Tenente-General Luís Miguel Costa Alcide de Oliveira, em 25 de Setembro de 2003, Lisboa. À data da entrevista era juiz vogal do STM.

militares”. Tal como acontece com os juízes militares, esta norma evidencia a particularidade da instituição militar, sem comprometer a iniciativa penal do Ministério Público. Compete uma vez mais à Lei ordinária definir o perfil do assessor militar (Araújo, 2000, p.567).

O capítulo IV do EJMAMMP é dedicado à Assessoria Militar. Esta é composta por oficiais das FA e da GNR. Através dos núcleos de Assessoria Militar dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e Porto integram a Assessoria ao Ministério Público<sup>86</sup>.

Os núcleos de Assessoria Militar supracitados funcionam juntos das Procuradorias-Gerais Distritais de Lisboa e Porto, sendo os seus oficiais de categoria não inferior a Capitão ou a Primeiro-Tenente e em número não inferior a quatro. Porém, o Procurador-Geral da República pode fixar um número superior de assessores militares ao já referido, de acordo com as necessidades de serviço<sup>87</sup>.

Nos artigos n.ºs 22.º e 23.º do EJMAMMP estão estabelecidas as «Funções» e o «Regime de Intervenção» dos assessores militares. No primeiro cabe aos assessores militares coadjuvar o Ministério Público no exercício da acção penal, na direcção da investigação, na promoção e realização de acções de prevenção dos crimes estritamente militares, na fiscalização da actividade processual da PJM e na promoção da execução de penas e medidas de segurança aplicadas a militares na efectividade de serviço. No segundo os assessores emitem sempre parecer prévio por escrito, não vinculativo, sobre os actos que se seguem: requerimento de aplicação de medidas de coacção a militares na efectividade do serviço, bem como a sua revogação, alteração ou extinção; audição do Ministério Público para os efeitos previstos no ponto anterior, sempre que a aplicação, revogação, alteração ou extinção sejam decretadas oficiosamente ou a requerimento do arguido; dedução da acusação ou arquivamento de inquérito.

O procedimento de nomeação dos assessores militares é idêntico aos dos juízes militares. As nomeações devem recair, de preferência, em oficiais possuidores da licenciatura em Direito. A este respeito Carlos Machado e José Forte<sup>88</sup> referem que é importante que o assessor militar tenha a licenciatura em Direito mas na ausência de licenciados a escolha dos assessores militares deve recair em militares ligados à justiça e que tenham já algum conhecimento na área.

---

<sup>86</sup> Artigo n.º 20.º do EJMAMMP.

<sup>87</sup> Artigo n.º 21.º do EJMAMMP.

<sup>88</sup> Entrevista ao Dr. José Miguel de Barros Forte, em 19 de Setembro de 2003, Viana do Castelo. À data da entrevista era Procurador-Adjunto, junto do Tribunal Judicial de Viana do Castelo.

Ao invés do que sucede com os juízes militares, os assessores militares são propostos pelo CEM do respectivo ramo, cabendo ao Procurador-Geral da República a sua nomeação.

Quanto à remuneração, os nomeados vencem pelo respectivo posto e desempenham as respectivas funções em regime de comissão normal. Estão também sujeitos aos deveres inerentes ao estatuto da condição militar e ao dever de reserva que impede sobre os magistrados do Ministério Público<sup>89</sup>.

Decorre das disposições descritas, no tocante à Assessoria Militar do EJMAMMP, o Exército necessita de propor, à semelhança do que já foi referido para os juízes militares, para exercerem a função de assessor militar nos DIAP de Lisboa e Porto pelo menos dois militares de posto igual ou superior a Capitão, preferencialmente com a licenciatura em Direito.

## 5 – O Quadro Especial de Juristas

Actualmente, o Exército não tem implementado o QEJUR, embora o artigo n.º 235.º, n.º 1, b) do EMFAR o preveja para satisfação das necessidades específicas de apoio jurídico. A este propósito Marcos (2002) refere que a existência de um QEJUR colmataria as necessidades de: assessoria e consultadoria aos vários escalões de comando; assessoria jurídica no âmbito do emprego de Forças; protecção jurídica aos militares nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário; e aplicação da justiça no âmbito dos Tribunais.

Também Ferreira e Costa<sup>90</sup> advoga a necessidade de um QEJUR por entender que o comandante militar tem e deve ser apoiado juridicamente. De forma análoga considera que as actuais decisões (ordens), nos escalões mais elevados da hierarquia, devem ser dadas com a adequada competência técnica, onde tudo deve estar regulado e legislado.

O artigo n.º 236.º, n.º 2, do EMFAR refere que o ingresso no QEJUR se faz “(...) por concurso, no posto de Alferes, de entre licenciados e após conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso ou tirocínio, de acordo com o estabelecido em portaria do Ministro da Defesa Nacional”. Porém, o processo de admissão ao curso ou tirocínio do QEJUR regula-se por diploma próprio<sup>91</sup>.

O EMFAR prevê na epígrafe «Transferência de quadro especial» a possibilidade de: “por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu

---

<sup>89</sup> Artigo 25.º do EJMAMMP.

<sup>90</sup> Entrevista ao Tenente-General Carlos Manuel Ferreira e Costa, em 25 de Setembro de 2003, Lisboa. Foi Comandante da Região Militar do Sul e à data da entrevista era juiz vogal do STM.

<sup>91</sup> Artigo n.º 236.º, n.º 5 do EMFAR.

requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas”<sup>92</sup>; e a transferência de quadro especial pode efectua-se por “reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções”<sup>93</sup>.

Decorrente do exposto, o QEJUR, poderá ser alimentado pela via do ingresso ou por transferência de quadro especial. Contudo, Fernandes (1999, p.39) entende que a opção deve prioritariamente recair nos recursos humanos já existentes no Exército, numa lógica de rentabilização dos mesmos.

De referir ainda que segundo os quadros orgânicos de pessoal em vigor, consideram a necessidade de 70 juristas (ver Anexo C), sendo 27 do Quadro Permanente, 27 em Regime de Voluntariado ou Contrato e 16 do Quadro de Pessoal Civil do Exército (DP/EME, 2003).

## **6 – Movimento Processual**

O período considerado para estudo foi o compreendido entre o ano de 1997 e o ano de 2002, ambos inclusive. Entendemos que o ano de 1997 é uma data de referência pelo facto de que nesse mesmo ano se ter dado a quarta revisão constitucional, onde constitucionalmente foram extinguidos os Tribunais Militares.

Através da observação dos dados estatísticos disponíveis, podemos verificar, conforme demonstra a figura 3, que os processos entrados nos Tribunais Militares Territoriais sofreram uma significativa redução ao longo dos anos, com excepção do ano de 2002 em que há um acréscimo em relação ao ano anterior e que se situa nos 33%. Embora esse decréscimo tenha sido irregular, constata-se uma enorme diferença entre os processos entrados no início do período considerado (ano de 1997) em relação aos últimos anos<sup>94</sup>. Por conseguinte, o número de condenações, também, têm vindo a decrescer. Razão pela qual a actividade dos Tribunais tem vindo a decrescer no período em estudo.

Da inspecção visual da figura 3, destaca-se o decréscimo dos processos pendentes. Porém, a incapacidade de notificação dos arguidos e a sua conseqüente falta ao julgamento contribui para que este valor ainda se mantenha em valores considerados elevados.

---

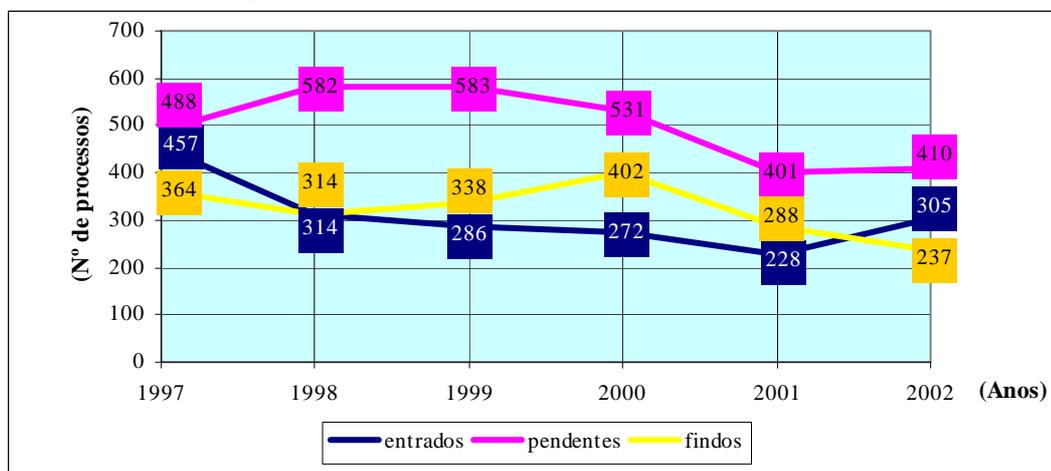
<sup>92</sup> Artigo n.º 169.º, n.º 1 do EMFAR.

<sup>93</sup> Artigo n.º 169.º, n.º 2, alínea b) do EMFAR.

<sup>94</sup> A este propósito e no ano de 2002, o número de processos crime no Círculo Judicial de Lisboa foram: pendentes em 1 Janeiro de 2002, 82.251; entrados, 72.226; findos, 59.353; e no Circulo Judicial do Porto foram: pendentes em 1 de Janeiro de 2002, 55.489 entrados, 41.968; findos, 42.396 (MJ, 2003).

Os Tribunais Militares Territoriais julgam, em regra, os militares do Exército mas também os militares da Força Aérea, da Guarda Nacional Republicana e civis acusados da prática de crimes essencialmente militares.

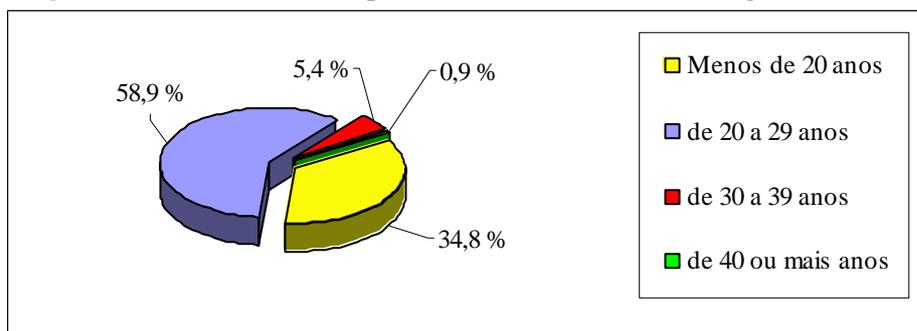
**Figura 3:** Processos pendentes, entrados e findos nos Tribunais Militares Territoriais.



Fonte: MJ (2003) e DP/EME (2003).

Por outro lado, na figura 4 podemos observar que a maioria dos arguidos condenados são jovens, cerca de 34,8% têm menos de 20 anos e cerca de 58,9% encontram-se na faixa etária dos 20 aos 29 anos. Porém, cerca de 93,7% dos condenados situa-se na faixa etária abaixo dos 30 anos. Este facto não é surpreendente, dado que o Exército ainda detém uma grande componente do Serviço Efectivo Normal (SEN). Contudo, julgamos que com o terminus do SEN em 19 de Novembro de 2004 os valores até agora registados continuem a baixar<sup>95</sup>.

**Figura 4:** Condenados em processos findos em 2002, segundo a idade.



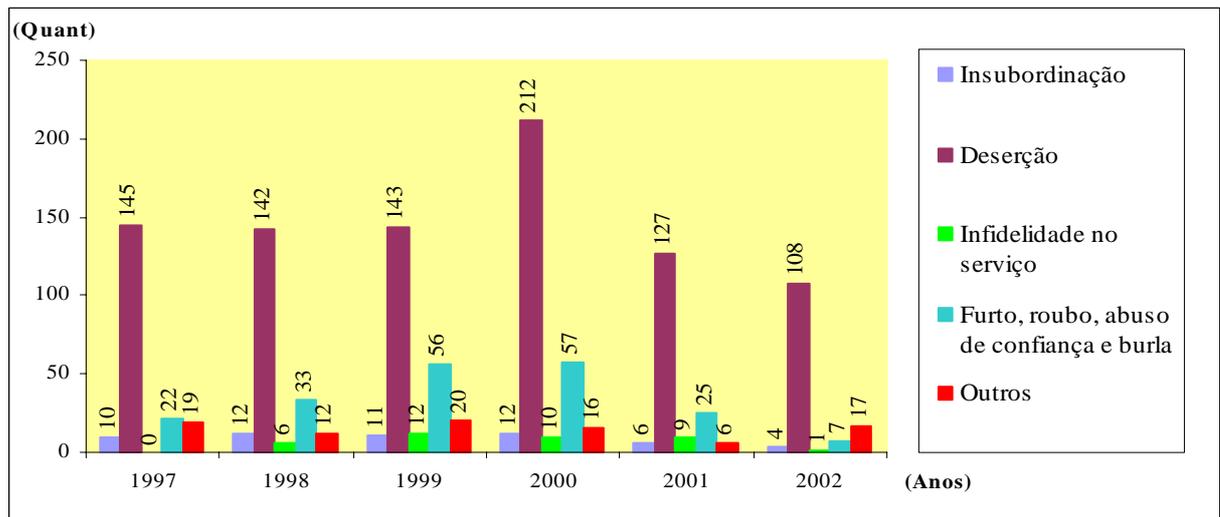
Fonte: DP/EME (2003).

Ao longo do período em análise, regista-se que o facto ilícito típico que tem dado origem a um maior número de condenações nos Tribunais Militares é a deserção, conforme demonstra

<sup>95</sup> A este propósito, Rui Gomes da Silva, Deputado do PSD à Assembleia da República e vogal da CDN, no Seminário subordinado ao tema “A Reforma da Justiça Militar”, realizado em 17 de Maio de 2003, em Oeiras, também referiu que ao caminharmos no sentido do voluntariado e do fim do SEN, iremos ter uma diminuição dos crimes militares.

a figura 5, embora se tenha vindo a verificar uma diminuição do número de acusados deste tipo de crime<sup>96</sup>. Também os crimes contra a propriedade, nomeadamente, o furto, o roubo, o abuso de confiança e a burla têm uma expressão significativa. Todavia verifica-se um decréscimo neste tipo de crime e no de deserção, nomeadamente a partir do ano de 2000. Julgamos que este abatimento se deve à diminuição dos militares do SEN incorporados.

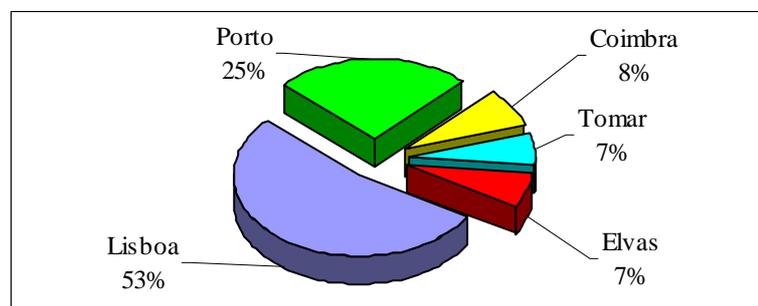
**Figura 5:** Tipologia dos crimes cometidos de 1997 a 2002.



Fonte: MJ (2003) e DP/EME (2003).

Na figura 6 podemos verificar a concentração de processos nos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa, cerca de 53%, e Porto cerca de 25%. Nos Tribunais Militares Territoriais sedeados em Lisboa são julgados os militares já referidos e ainda os crimes cometidos fora do território continental, no estrangeiro e nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

**Figura 6:** Distribuição geográfica dos processos em 2002.



Fonte: DP/EME (2003).

<sup>96</sup> O MJ (2003), refere nas estatísticas da Justiça 2001, que o crime de deserção decresceu para menos de metade dos registados no ano de 1992. Valor esse que representa cerca de 72,1% do total das condenações que ocorreram nos Tribunais Militares.

Foram apresentadas duas propostas quanto à localização e distribuição geográfica dos Tribunais. No Projecto de Lei n.º 96/IX do PS, todas as instâncias concentradas em Lisboa<sup>97</sup>, tendo em conta o quantitativo de processos existente nos Tribunais Militares Territoriais. Em contrapartida o Projecto de Lei n.º 256/IX do PSD/CDS-PP apresenta a primeira e segunda instância no Porto e Lisboa e a última instância em Lisboa<sup>9899</sup>.

A solução adoptada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, conjugada com a Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro foi a divisão do TN em duas partes onde ao distrito judicial do Porto se juntou o de Coimbra e ao de Lisboa se juntou o de Évora. Parece-nos contudo que esta é uma solução equilibrada porquanto dos dados apresentados na figura 6, verificamos que 60% dos processos eram julgados em Lisboa e 40% no Porto.

---

<sup>97</sup> Vitalino Canas, Deputado do PS à Assembleia da República e vogal da CDN, na sua intervenção no Seminário subordinado ao tema “A Reforma da Justiça Militar” realizado em 17 de Maio de 2003, em Oeiras, referiu que, dado o número de processos existentes, este aconselharia a concentração em Lisboa de todas as instâncias, conforme o projecto de Lei n.º 96/IX apresentado pelo PS. Entende que esta solução é a mais económica em relação à distribuição no Porto e em Lisboa.

<sup>98</sup> Rui Gomes da Silva na sua intervenção no Seminário “A Reforma da Justiça Militar” refere que o STM defende a concentração em Lisboa e que outras entidades como a Associação Nacional de Contratados do Exército e o Comando da Guarda Nacional Republicana defendem uma disseminação por todo o TN.

<sup>99</sup> A este propósito Francisco Neves (2003), entende que a “dissolução da jurisdição militar na jurisdição comum seria de aguardar que esta se estendesse horizontalmente a todo o TN, incluindo as Regiões Autónomas”.

## CONCLUSÕES

Como corolário deste trabalho e tendo como referência as hipóteses que estiveram na base desta investigação, chegamos às seguintes conclusões:

### **Questão Central: Que consequências para o Exército, traz a extinção dos Tribunais Militares e a sua integração na organização judiciária comum?**

A extinção dos Tribunais Militares, determinada pelo imperativo constitucional decorrente da quarta revisão constitucional de 1997, provocou a necessidade de criação de um modelo que desse resposta a esse imperativo. Assim, no capítulo III, identificamos as consequências para o Exército da mudança que se vai operar em 2004.

### **Hipótese 1 - O modelo organizacional adoptado é o que melhor serve a Instituição Militar na medida em que a justiça é célere, pronta e efectiva.**

O modelo adoptado pelos diplomas aprovados – Lei n.º 100/2003 e n.º 101/2003, de 15 de Novembro e pela Lei n.º 105/2003 de 10 de Dezembro – permite manter um figurino idêntico ao actualmente existente (um colectivo onde estão representados, os magistrados judiciais e juízes militares). Contudo, introduz alterações quanto à localização dos Tribunais, as suas competências, a criação de uma instância intermédia, a introdução de um assessor militar no Ministério Público, e a forma de como estes se integram na estrutura judicial comum.

Nas Comarcas do Porto e de Lisboa passarão a localizar-se as 1ª e 2ª instâncias. O STJ ficará localizado em Lisboa. Foi atribuída competência à Comarca de Lisboa para julgar os crimes estritamente militares cometidos no distrito judicial de Lisboa e Évora. À Comarca do Porto foram cometidos os julgamentos de crimes estritamente militares ocorridos no distrito judicial do Porto e de Coimbra. Para o julgamento deste tipo de crimes foram criadas Secções e Varas, na Relação e 1ª instância, respectivamente.

À semelhança dos juízes militares foi criada a figura de assessor militar junto do Ministério Público. Este funciona como colaborador - especialista - do Ministério Público para a área dos crimes estritamente militares. Um assessor será colocado no DIAP, em Lisboa, e outro será colocado no DIAP no Porto.

A redução, no CJM, da tipologia dos crimes estritamente militares e o fim do SEN, em 2004, irão contribuir para a diminuição da actividade dos Tribunais. A forma de prestação de serviço em Regime de Voluntariado e de Contrato, a partir de Novembro de 2004, leva-nos a acreditar na redução do número de crimes cometidos. A diminuição dos crimes de deserção e contra a propriedade contribuirão para a aplicação rápida da justiça, pese embora o tempo

decorrente da Lei sobre os prazos legais para a prática de qualquer acto processual que pode arrastar o movimento processual.

Julgamos ser este o modelo que melhor serve a Instituição Militar, porquanto cria Secções e Varas Criminais para o julgamento específico de crimes estritamente militares e no colectivo de juízes o elemento militar está representado.

**Hipótese 2 - Com a introdução do elemento militar no colectivo de juízes, este verterá na decisão a componente da cultura intrínseca militar.**

O colectivo de juízes nos Tribunais das várias instâncias contempla pelo menos um juiz militar. A excepção acontece no STJ em que são dois. Este elemento, embora sempre em minoria no colectivo, e dado o seu grande conhecimento da Instituição Militar, tem capacidade de verter, como elemento esclarecedor – mas não influenciador – nas decisões do colectivo (acórdãos) a cultura militar. A licenciatura em Direito dos juízes militares, embora não seja obrigatória para o desempenho da função, proporcionar um conhecimento técnico jurídico, trazendo uma mais valia, porquanto facilita o reconhecimento entre pares, tornando-o mais apto (em termos de aplicação do Direito) para argumentar as suas posições na decisão do colectivo.

Outro factor a considerar no colectivo de juízes é a sensibilidade dos magistrados judiciais (que a cada momento constituem o colectivo de juízes) relativamente à instituição militar e ao juiz militar. Esta sensibilidade pode influenciar positiva ou negativamente as decisões que possam vir a tomar.

A elaboração da lista de nomes a propor ao Conselho Superior da Magistratura, para a função de juiz militar é da responsabilidade dos CEM dos Ramos - aprovada em CCEM - e nela devem constar apenas aqueles militares a quem são reconhecidas capacidades para o desempenho de tais funções, que preferencialmente devem passar pela licenciatura em Direito.

**Hipótese 3 - O congestionamento dos processos não afectará a oportunidade da aplicação da justiça.**

A divisão da competência pelas Comarcas de Lisboa e Porto afigura-se adequada face ao quantitativo de processos que actualmente existem pendentes nos Tribunais Militares Territoriais. A redução dos processos entrados aponta no sentido do descongestionamento, não afectando a oportunidade da justiça.

A dispersão dos processos pelas Comarcas do Porto e Lisboa afigura-se-nos como uma

solução equilibrada, por não concentrar todos os processos num único Tribunal e por não os dispersar por outros distritos judiciais, situação que se nos afigura exagerada (Coimbra e Évora).

Quanto aos recursos interpostos nas várias instâncias, julgamos que não afectará a celeridade da aplicação da justiça, apesar da existência de uma instância intermédia. Também o fim do SEN e a consequente profissionalização das FA reduzirão consideravelmente os processos de crimes de deserção. De igual forma, haverá uma diminuição nos crimes contra a propriedade – extravio, furto e roubo – uma vez que o CJM apenas admite como crimes estritamente militares, os relacionados com o extravio, furto ou roubo de material de guerra, deixando os praticados entre militares, para o domínio da lei penal comum.

#### **Hipótese 4 - A experiência de vida profissional é a bastante para o desempenho da função do juiz militar.**

Os juizes militares são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura tendo por base a proposta elaborada pelo CCEM. Os que irão desempenhar funções no Tribunal de 2ª Instância (Relação) e STJ, têm tempo de serviço suficiente (mais de 23 anos de serviço após o ingresso no Quadro Permanente), pois ocupam os postos mais altos da hierarquia militar (Major-General e Tenente-General). Estes ao longo das suas carreiras já foram Comandantes, qualidade durante a qual foram chamados a administrar a disciplina e, nalguns casos, a justiça militar.

Quando se trata de julgar de facto, o Oficial General, ao longo da sua carreira adquire a experiência profissional mais que suficiente – no quadro da funcionalidade geral da instituição militar e na preservação dos seus valores – para o bom desempenho das funções de juiz militar. Em contrapartida se não possuir a licenciatura em Direito, vê diminuída, perante os seus pares, a capacidade de julgar de Direito.

O juiz militar de 1ª instância terá o posto de Coronel, logo, tem no mínimo 20 anos de serviço nos quadros permanentes, e à semelhança dos Oficiais Generais tem tempo de serviço bastante para poder julgar de facto e em consciência.

A necessidade de criação do QEUR parece-nos manifesta. Por um lado mantém nos quadros permanentes do Exército oficiais de carreira licenciados em Direito, por outro, garante a base de nomeação para as funções de juiz militar e assessor militar do Ministério Público. Permite, também, à custa do saber de experiência feito dos oficiais que o compõe, combinado com o saber do Direito, um adequado desempenho nas funções atrás descritas.

## PROPOSTAS

Para se dotar os Tribunais com juízes militares, no período que decorre entre Setembro de 2004 a Setembro de 2007, deve ser lançado convite, primordialmente a oficiais na situação de reserva com a licenciatura em Direito (na efectividade de serviço ou não), e que manifestem interesse em desempenhar tais funções.

Para a assessoria do Ministério Público, deve ser lançado convite a todos os oficiais que já possuam a licenciatura em Direito, que estejam no activo ou na reserva, preferencialmente na primeira situação, sejam eles Capitães, Majoress, Tenentes-Coronéis ou Coronéis.

Em ambos os casos, se o oficial estiver no activo devem passar para o QEJUR, quando, e se, for formalmente criado.

Nas audiências em Tribunal o juiz militar deve fazer uso da beca para não ser diferenciado dos demais. A Portaria Conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Justiça deve, no nosso entender, contemplar o uso da beca em detrimento do uniforme n.º 1.

Se não existirem militares com a licenciatura em Direito a escolha dos assessores militares deverá recair naqueles que já tenham estado ligados a esta área, como sejam aqueles que ainda estão a desempenhar, ou desempenharam, funções nos Tribunais Militares Territoriais como Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Oficiosos.

Estabelecer um protocolo com o Centro de Estudos Judiciários no sentido deste fornecer formação, na área do Direito Penal, àqueles que irão desempenhar as funções de juiz militar e assessor militar do Ministério Público.

Deve efectuar-se a actualização da legislação existente que faça referência a Tribunais Militares. Destacamos a seguinte legislação:

- no Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, eliminar a alínea a) do n.º 2 do artigo n.º 26.º, o qual refere que os «Tribunais Militares Territoriais» são órgãos de apoio de serviços; no artigo n.º 27.º eliminar no n.º 1 a referência «Tribunais Militares Territoriais» e no n.º 2 eliminar a referência ao 2º TMTL;
- na Lei Orgânica do Exército (Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro), eliminar a alínea c) do artigo n.º 27.º o qual refere que «2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa» é um órgão de apoio a mais de um ramo;
- no Regulamento da Avaliação de Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 1246/2002 do Ministro da Defesa Nacional, de 7 de Setembro, no quadro a que se refere a alínea c) do n.º 6 do artigo n.º 18.º do RAMME, as penas de prisão serem substituídas pela pena única de prisão e a sua pontuação, em termos de penalização, situar-se em 1,5 por dia de prisão.

Propomos a realização de um estudo que analise a eventual necessidade do QEUR.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBURQUERQUE, Ruy e ALBUQUERQUE, Martim (1983) - **História do Direito Português**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1983. 312 p. Volume II.
- ALBURQUERQUE, Ruy e ALBUQUERQUE, Martim (1999). **História do Direito Português**. 10ª Edição. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1999. 831 p.I Volume.
- ALMEDINA (1996). **CÓDIGO PENAL**. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. ISBN 972-40-0863-0.
- APP [Ambassade de Portugal en Paris] (2003) - **La Répression des Fautes Disciplinaires et des Infractions Pénales Commises par les Militaires, en Droit Français**. Paris: Ambassade de Portugal en Paris, 2003. Documento policopiado.
- AOFA [Associação de Oficiais das Forças Armadas] (2003) - **Parecer da AOFA enviado à Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República sobre a Reforma da Justiça Militar, no âmbito da Audição Parlamentar da AOFA**. Lisboa: Associação de Oficiais das Forças Armadas, 25 de Junho de 2003. Documento policopiado.
- ARAÚJO, António (2000). A Jurisdição Militar (do Conselho de Guerra à Revisão Constitucional de 1997, In MORAIS, Carlos; ARAÚJO, António; LEITÃO, Alexandra. Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes. **O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas**. Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2000. ISBN 972-762-190-2. 529 - 582.
- CANAS, Vitalino (2003) - Reunião Plenária de 2 de Abril de 2003, **Diário da Assembleia da República I Série**. Lisboa: n.º 107 (03-04-2003) p. 4497 – 4499.
- CDN [Comissão de Defesa Nacional] (2003) - **Texto Final – Sobre os Projectos de Lei nº 97/IX-PS e nº 259/IX-PSD – que Aprovam um Novo Código de Justiça Militar e Revogam a Legislação Existente Sobre a Matéria**. Lisboa: Comissão de Defesa Nacional, 2003. Documento policopiado.
- COSTA, Almeida; MELO, Sampaio (2000) - **DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. 8ª Edição Revista e Actualizada. Porto: Porto Editora, 2000. ISBN 972-0-05001-2.
- COSTA, Eduardo (2001) - A Justiça Militar Portuguesa – Presente, Passado e Futuro. **Jornal do Exército**. Lisboa: Estado-Maior do Exército. ISSN 0871/8598. Ano XLII: 493 (Fevereiro de 2001) 18 – 21.

- COSTA, Mário (1983) - **Apontamentos da História do Direito Português**. Lisboa: 1982-1983. 543 p. Documento policopiado.
- CR [Conselho da Revolução] (1985) - **Código de Justiça Militar – Regulamento de Disciplina Militar**. Lisboa: Edições INCM, 1985.
- CSM [Conselho Superior da Magistratura] (2003) - **Estrutura Judiciária Portuguesa** [Em linha]. [Consult. 13 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:<http://www.conselhosuperiordamagistratura.pt/estrutura.html>>.
- DAR n.º 107 [Diário da Assembleia da República] - Reunião Plenária de 2 de Abril de 2003, **Diário da Assembleia da República I Série**. Lisboa: n.º 107 (2003-04-03) p. 4496 – 4510.
- DAR n.º 2 [Diário da Assembleia da República] - Reunião Plenária de 18 de Setembro de 2003, **Diário da Assembleia da República I Série**. Lisboa: n.º 2 (19-09-2003) p. 54 – 119.
- EME [Estado-Maior do Exército] (1993) - **Quadro Orgânico do 2º Tribunal Territorial de Lisboa – 7.3.200**. Lisboa: Estado-Maior do Exército, 1993. Documento policopiado.
- FERNANDES, José (1999) - **Planeamento e Gestão de Carreiras: Quadro Especial de Juristas e Quadro Especial de Gestão de Recursos Humanos**. Lisboa: Instituto de Altos Estudos Militares, 1999. TILD CEM 1997/99.
- FILIPE, António (2003) - Reunião Plenária de 2 de Abril de 2003, **Diário da Assembleia da República I Série**. Lisboa: n.º 107 (03-04-2003) p. 4500 – 4503.
- MARCOS, Brás (2002) - **O Exército e os Assuntos Legislativos, Necessidades que Justificam a Criação de um Quadro de Oficiais Juristas e o Desenvolvimento de uma Nova Carreira**. Lisboa: Instituto de Altos Estudos Militares, 1999. TILD CSCD 2001/02.
- MD [Ministère de la Defense] (2003) - **Nota n.º 139/DEF/EMAT/ORH/CAJ**. Paris: Ministère de la Defense, 2003. Documento policopiado.
- MDE [Ministerio de Defensa de España] (2003a) - **El Personal de los Ejércitos - Justicia Militar** [Em linha]. [Consult. 2 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:<http://www.mde.es/mde/fuerzas/justicia.htm>>.
- MDE [Ministerio de Defensa de España] (2003b) - **El Personal de los Ejércitos - Organización Territorial de la Jurisdicción Militar** [Em linha]. [Consult. 8 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL: <http://www.mde.es/mde/fuerzas/mapajus.htm>>.

- MDE [Ministerio de Defensa de España] (2003c) - **Cuerpo Jurídico Militar** [Em linha]. [Consult. 8 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www.mde.es/mde/fuerzas/comunes/comunes\\_1.htm](http://www.mde.es/mde/fuerzas/comunes/comunes_1.htm)>.
- MORAIS, Carlos (2000) – Introdução. In MORAIS, Carlos; ARAÚJO, António; LEITÃO, Alexandra. Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Morais. **O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas**. Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2000. ISBN 972-762-190-2. 19 - 23.
- MJ [Ministério da Justiça] (2003) - **Estatísticas da Justiça** [Em linha]. actual. 6 de Agosto de 2003. [Consult. 17 de Agosto de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www.gplp.mj.pt/estjust/nova\\_página\\_2.htm](http://www.gplp.mj.pt/estjust/nova_página_2.htm)>.
- NEVES, Francisco (2003) - **Tribunais Militares Extintos. Sobre o Novo Código de Justiça Militar** [Em linha]. [Consult. 13 de Julho de 2003]. Disponível na WWW: <URL:<http://www.mundo.juridico.planetclix.pt/pag.htm>>.
- NOGUEIRA, Fernando (1995) - **A Política de Defesa Nacional**. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional, 1995.
- NP 405-1. 1994 – Informação e documentação. Monte da Caparica: Instituto Português da Qualidade. 49 p.
- PEREIRA, Alexandre; POUPA, Carlos – **COMO ESCREVER UMA TESE: monografia ou livro científico usando o word**. 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, Lda, 2003. 224 p. ISBN 972-618-290-5.
- PIMENTEL, Luís (2001) - A Preparação dos Juízes para os Novos Tribunais – O Fim dos Tribunais Militares. **Jornal do Exército**. Lisboa: Estado-Maior do Exército. ISSN 0871/8598. Ano XLII : 497 (Junho de 2001) 30 – 34.
- PGR [Procuradoria Geral da República] (2003) - **O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República** [Em linha]. [Consult. 22 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www.pgr.pt/portugues/grupo\\_pgr/indice.htm](http://www.pgr.pt/portugues/grupo_pgr/indice.htm)>.
- PJM [Polícia Judiciária Militar] (2000) - **JUSTIÇA MILITAR**. Lisboa: Polícia Judiciária Militar, 2000. Execução Gráfica CAVE.
- PRATA, Ana (1990) - **DICIONÁRIO JURÍDICO**. 3ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1990. 621 p. ISBN 972-40-0532-1.
- RIBEIRO, Rui (2003) - Reunião Plenária de 2 de Abril de 2003, **Diário da Assembleia da República I Série**. Lisboa: n.º 107, (03-04-2003) p. 4504 – 4506.

- ROQUE, Nuno (2000) - **A Justiça Penal Militar em Portugal**. 1ª Edição. S. Pedro do Estoril: Edições Atena Lda., 2000. 285 p. ISBN 972-8435-42-8.
- SMMP [Sindicato dos Magistrados do Ministério Público] (2003) - **Algumas Notas Sobre os Projectos de Revisão da Constituição – Parte II Título V: Tribunais** [Em linha]. [Consult. 28 de Maio de 2003]. Disponível na WWW: <URL:http://www.smmp.pt/posicoes/006\_crp.html>.
- STM [Supremo Tribunal Militar] (1980) - **SUPREMO TRIBUNAL MILITAR**. Lisboa: [S.l. : s.n.], 1980. Monografia.
- STM [Supremo Tribunal Militar] (2001) - **Anuário - Supremo Tribunal Militar – 2001**. Lisboa: Supremo Tribunal Militar. (2001).
- SILVA, Gomes (2003) - **Intervenção no Seminário: A Reforma da Justiça Militar**. Oeiras: Associação dos Oficiais das Forças Armadas, 17 de Maio de 2003.
- SILVA, Nuno (1985) - **História do Direito Português – Fontes de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. I Volume.
- TEXTO EDITORA (2001) - **Dicionário de Língua Portuguesa on-line** [Em linha]. Texto Editora, Lda, [Consult. 28 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:http://www.priberam.pt/DLPO/>.
- 2 TMTL [2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa] (2002) - **Anuário n.º 12**, Lisboa: 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa. (2002).

### **Legislação**

- ACÓRDÃO n.º 347/86 do Tribunal Constitucional. **D.R. II Série**. 66 (1987-03-20) 3541-3546.
- AR [Assembleia da República] (2003) - **Constituição da República de 1911** [Em linha]. [Consult. 10 de Setembro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:http://www.parlamento.pt/livraria/edicoes\_digitais/luis\_sa/textos%20crp/CRP-1911.pdf>.
- CJM [Código de Justiça Militar] (1875). **O. E. 1ª Série**. 9, (1875-05-07), 113 – 213.
- CJM [Código de Justiça Militar] (1896). **O. E. 1ª Série**. 11 (1896-06-08) 217 – 336.
- CJM [Código de Justiça Militar] (1977). **O. E. 1ª Série**. 4 (1977-04-30) 68 – 165.
- CPCM [Código do Processo Criminal Militar] (1911). **O. E. 1ª Série**. 8 (1911-03-16) 339 – 409.

- DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO n.º 1/2004. **D.R. I Série-A.** 2 (2004-01-03) 26.
- DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO n.º 2/2004. **D.R. I Série-A.** 2 (2004-01-03) 26.
- DECRETO, de 21 de Julho (1875). **O. E. 1ª Série.** 19 (1875-07-27) 313 – 339.
- DECRETO, de 14 de Setembro (1892). **O. E. 1ª Série.** 25 (1892-09-14) 629.
- DECRETO n.º 11.292/25. **O. E. 1ª Série.** 15 (1925-12-01) 951 – 1083.
- DECRETO n.º 19.892/31. **O. E. 1ª Série.** 8 (1931-07-04) 514 – 533.
- DECRETO n.º 24.826/34. **O. E. 1ª Série.** 1 (1935-01-30) 3 – 5.
- DECRETO n.º 134/IX/2003 - **Aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público** [Em linha]. Assembleia da República, [Consult. 16 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID\\_Tex=4872](http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID_Tex=4872)>.
- DECRETO n.º 135/IX/2003 - **Aprova um Novo Código de Justiça Militar e Revoga a Legislação Existente Sobre a Matéria** [Em linha]. Assembleia da República, [Consult. 16 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID\\_Tex=4874](http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID_Tex=4874)>.
- DECRETO n.º 136/IX/2003 - **Terceira alteração e republicação da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)** [Em linha]. Assembleia da República, [Consult. 16 de Outubro de 2003]. Disponível na WWW: <URL:[http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID\\_Tex=4873](http://www3.parlamento.pt/plc/TextoAprovado.aspx?ID_Tex=4873)>.
- DECRETO-LEI n.º 141/77. **D.R. I Série.** 83 (1977-04-09) 703-742.
- DECRETO-LEI n.º 285/78. **D.R. I Série.** 209 (1978-09-11) 1884.
- DECRETO-LEI n.º 387-B/87. **D.R. I Série.** 298 (1987-12-29) 4424(6) – 4424(10).
- DECRETO-LEI n.º 47/93. **D.R. I Série-A.** 48 (1993-02-26) 800-807.
- DECRETO-LEI n.º 50/93. **D.R. I Série-A.** 48 (1993-02-26) 822-829.
- DECRETO-LEI n.º 197-A/2003. **D.R. I Série-A.** 200 (2003-08-30) 5275(14) – 5275(74).
- DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA n.º 3/2002. **D.R. I Série-A.** 15 (2002-01-18) 362.
- DECRETO REGULAMENTAR n.º 47/94. **D.R. I Série-B.** 203 (1994-09-02) 5183 – 5189.
- LEI n.º 635/16. **O. E. 1ª Série.** 19 (1916-10-07) 886 – 906.

- LEI n.º 29/82. **D.R. I Série.** 285 (1982-12-11) 4063 – 4079.
- LEI n.º 111/91. **D.R. I Série-A.** 198 (1991-08-29), 4490 – 4494.
- LEI n.º 60/98. **D.R. I Série-A.** 197 (1998-08-27) 4372 – 4422.
- LEI n.º 3/99. **D.R. I Série-A.** 10 (1999-01-13) 208 – 227.
- LEI n.º 100/2003. **D.R. I Série-A.** 265 (2003-11-15) 7800 – 7821.
- LEI n.º 101/2003. **D.R. I Série-A.** 265 (2003-11-15) 7821 – 7824.
- LEI n.º 105/2003. **D.R. I Série-A.** 284 (2003-12-10) 8302 – 8322.
- LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/97. **D.R. I Série-A.** 218 (1997-09-20) 5130 – 5196.
- LEY ORGÁNICA n.º 13/1985. **Boletín Oficial del Estado.** 296 (1985-12-11).
- LEY ORGÁNICA n.º 4/1987. **Boletín Oficial del Estado.** 171 (1987-07-15).
- LEY n.º 44/1998. **Boletín Oficial del Estado.** 300 (1998-12-15).
- LOI n.º 65-542. **Journal Officiel de la République Française.** 156 (1965-07-08), 5817 – 5848.
- LOI n.º 82-621. **Journal Officiel de la République Française.** 167 (1982-07-21), 2309 – 2316.
- LOI n.º 99-929. **Journal Officiel de la République Française.** 262 (1999-11-10), 16799 - 16803.
- PORTARIA n.º 287/77. **D.R. I Série.** 120 (1977-05-24) 1202.
- PORTARIA n.º 1246/2002. **D.R. I Série-B.** 207 (2002-09-07) 6298 – 6337.
- PROJECTO DE LEI n.º 96/IX - **Altera e republica a Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).** Lisboa: Grupo Parlamentar do PS, 2 de Julho de 2002. Documento policopiado.
- PROJECTO DE LEI n.º 97/IX - **Aprova um Novo Código de Justiça Militar e Revoga a Legislação Existente Sobre a Matéria.** Lisboa: Grupo Parlamentar do PS, 2 de Julho de 2002. Documento policopiado.
- PROJECTO DE LEI n.º 257/IX - **Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.** Lisboa: Grupo Parlamentar do PSD/CDS-PP, 12 de Março de 2003. Documento policopiado.
- PROJECTO DE LEI n.º 258/IX - **Altera e Republica a Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).** Lisboa: Grupo Parlamentar do PSD/CDS-PP, 12 de Março de 2003. Documento policopiado.

PROJECTO DE LEI n.º 259/IX - **Aprova um Novo Código de Justiça Militar e Revoga a Legislação Existente Sobre a Matéria.** Lisboa: Grupo Parlamentar do PSD/CDS-PP, 12 de Março de 2003. Documento policopiado.

### **Entrevistas**

Juiz Desembargador ANTÓNIO ALBERTO RODRIGUES RIBEIRO - Viana do Castelo, 26 de Setembro de 2003. Era Juiz do Tribunal da Relação de Guimarães, quando o entrevistámos.

Doutor CARLOS JOSÉ MACHADO - Viana do Castelo, 19 de Setembro de 2003 e 20 de Setembro de 2003. Era Procurador da República, no Círculo Judicial de Barcelos, quando o entrevistámos.

Tenente-General CARLOS MANUEL FERREIRA E COSTA - Lisboa 25 de Setembro de 2003. De entre outras funções foi Comandante da Região Militar do Sul. Era Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar, quando o entrevistámos.

Doutor FERNANDO DA SILVA RIBEIRO - Viana do Castelo, 20 de Setembro de 2003. Era Procurador da República, no Círculo Judicial de Viana do Castelo, quando o entrevistámos.

Doutor JOSÉ MIGUEL DE BARROS FORTE - Viana do Castelo, 19 de Setembro de 2003. Era Procurador-Adjunto, junto do Tribunal Judicial de Viana do Castelo, quando o entrevistámos.

Coronel LUÍS MANUEL DE OLIVEIRA PIMENTEL - Lisboa, 15 de Setembro de 2003. Entre outras actividades destaca-se a licenciatura em Direito e a frequência no mestrado em Direito. Era professor do Instituto de Altos Estudos Militares, quando o entrevistámos.

Tenente-General LUÍS MIGUEL COSTA ALCIDE DE OLIVEIRA - Lisboa 25 de Setembro de 2003. Era Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar, quando o entrevistámos.

### **Fontes**

DP/EME [Divisão de Pessoal/Estado-Maior do Exército] (2003): Dados referentes a 31 de Dezembro de 2002 e respeitantes aos dados estatísticos dos réus julgados e ao movimento de processos nos Tribunais Militares Territoriais, disponibilizados pela Divisão de Pessoal do Estado-Maior do Exército em 7 de Outubro de 2003, Lisboa.

MJ [Ministério da Justiça] (2003): Dados referentes a 31 de Dezembro dos anos de 1998, 1999, 2000, e 2001 referentes à estatística da justiça dos Tribunais Militares disponibilizados pelo Ministério da Justiça em 17 de Agosto de 2003. Disponível na WWW:<URL:<http://www.gplp.mj.pt/estjust/>>.

## ANEXOS

<b>Anexo A</b> – Organização Territorial da Jurisdição Militar Espanhola.....	67
<b>Anexo B</b> – Estrutura Judiciária Portuguesa.....	68
<b>Anexo C</b> – Quadro Resumo das Necessidades em Juristas do Exército face aos Quadros Orgânicos Aprovados.....	69
<b>Anexo D</b> – Organigrama do Ministério Público .....	70

## APÊNDICES

**Apêndice A** - Quadro resumo da legislação com interesse para o assunto.....71

## Anexo A – Organização Territorial da Jurisdição Militar Espanhola

O Tribunal Militar Central e os Julgados Togados Centrais Militares têm jurisdição em todo o território Espanhol (artigo n.º 1 da Ley 44/1998, de 15 de Diciembre).

De acordo com o artigo n.º 2 da Ley n.º 44/1998, de 15 de Diciembre, a divisão territorial é a seguinte (ver figura 7):

- Território I compreende as Comunidades Autónomas de Castilla - La Mancha, da Extremadura, da Región de Murcia, de Madrid e Valenciana;
- Território II compreende a Comunidade Autónoma de Andalucía e as Cidades de Ceuta e Melilla;
- Território III compreende as Comunidades Autónomas da Cataluña, de Aragón, das Ilhas Baleares e a Comunidade Foral de Navarra;
- Território IV compreende as Comunidades Autónomas da Galicia, do Principado das Astúrias, de Castilla e León, da Cantábria, do País Vasco e da Rioja;
- Território V compreende a Comunidade Autónoma das Cárias.

**Figura 7:** A Organização Territorial da Jurisdição Espanhola.



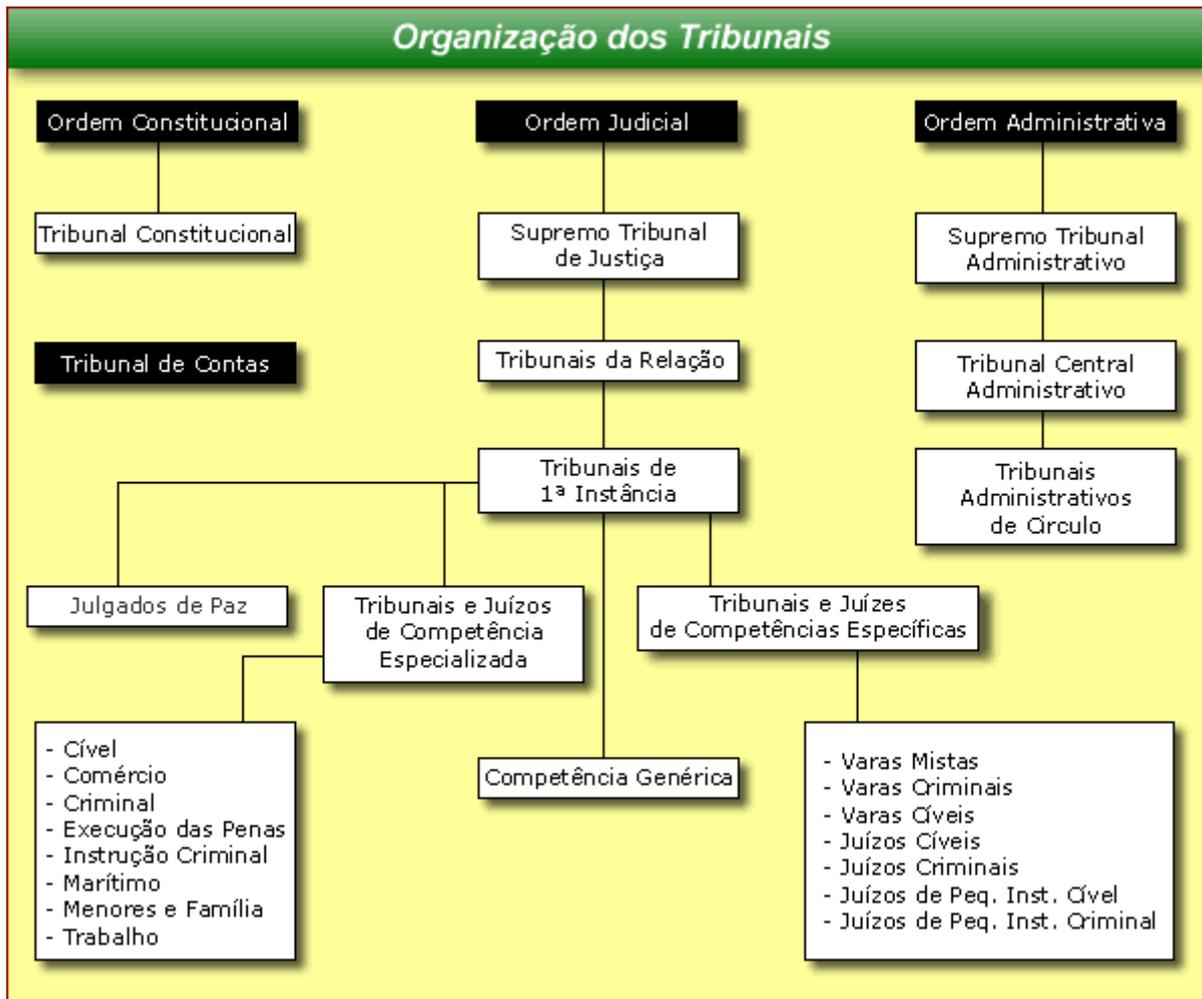
Fonte: MDE (2003b).

Os Tribunais Militares Territoriais existentes em cada um dos Territórios referidos são competentes para o julgamento de crimes nos respectivos territórios.

Os Julgados Togados Militares têm a competência nos respectivos territórios, de acordo com o definido nos artigos n.ºs 7.º a 11.º da Ley n.º 44/1998, de 15 de Diciembre.

**Anexo B – Estrutura Judiciária Portuguesa**

**Figura 8:** Estrutura Judiciária Portuguesa



Fonte: CSM (2003).

**Anexo C – Quadro Resumo das Necessidades em Juristas do Exército face aos Quadros Orgânicos Aprovados**

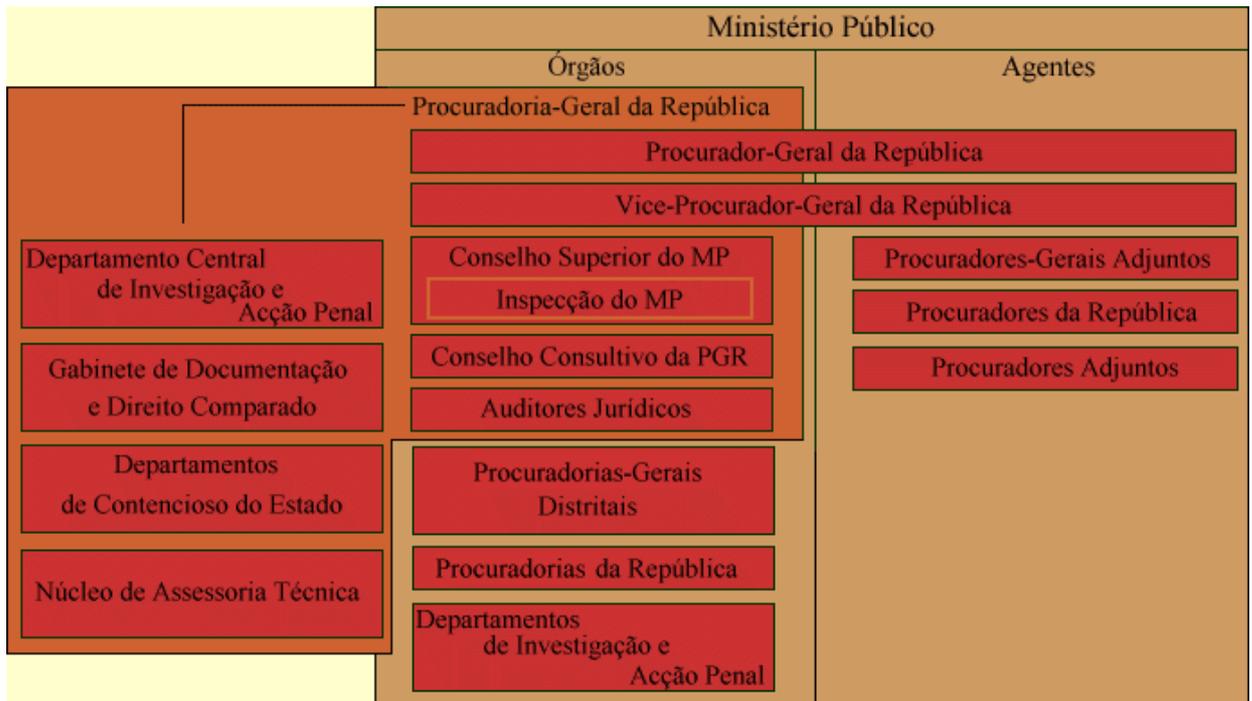
**Quadro 3:** Quadro resumo das necessidades em juristas do exército face aos quadros orgânicos aprovados.

	Oficiais do QP	Oficiais em RV/RC	Civis	Totais
<b>Gabinete do Chefe de Estado-Maior do Exército</b>	1	2	3	6
<b>Estado-Maior do Exército</b>	3	3	1	7
Divisão de Pessoal	2		1	
Divisão de Logística	1			
<b>Comando da Logística</b>	1	2	7	10
Comando	1	1	1	
Direcção dos Serviços de Finanças		1	2	
Chefia de Abonos e Tesouraria			2	
Direcção dos Serviços de Engenharia			1	
Chefia dos Serviços de Transportes			1	
<b>Comando da Instrução</b>	1			1
<b>Comando de Pessoal</b>	5	8	5	18
Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal	3	2	1	
Direcção de Justiça e Disciplina	1	4	4	
Direcção de Recrutamento	1	1		
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal		1		
<b>Comandos das Regiões, Zonas Militares e Comandos das Brigadas</b>		12		12
<b>Tribunais Militares Territoriais</b>	16			16
<b>Totais</b>	27	27	16	70

Fonte: DP/EME (2003).

**Anexo D – Organigrama do Ministério Público**

**Figura 9:** Organigrama do Ministério Público.



Fonte: PGR (2003).

**Apêndice A - Quadro resumo da legislação com interesse para o assunto**

<b>Legislação</b>	<b>Assunto</b>
Decreto de 10 de Dezembro de 1570	Regimento dos Capitães-Mores
Decreto de 11 de Dezembro de 1640	Criação do Conselho de Guerra
Alvará de 22 de Dezembro de 1643	Aprova e publica o Regimento do Conselho de Guerra
Decreto de 24 de Março de 1736	Regimento dos Capitães-de-Mar-e-Guerra
Decreto de 18 de Fevereiro de 1763	Regulamentos de disciplina e artigos de guerra do Conde de Lippe
Decreto de 25 de Abril de 1795	Cria o Conselho do Almirantado
Alvará de 20 de Junho de 1795	Eleva o Conselho do Almirantado a Tribunal Régio
Decreto de 20 de Junho de 1796	Aprova o regulamento do Concelho do Almirantado
Decreto de 21 de Março de 1802	Cria a Comissão para a elaboração do Código Penal Militar
Alvará de 1 de Abril de 1808	Cria o Conselho Superior Militar
Decreto de 27 de Maio de 1816 (Brasil)	Renova a tentativa de renovação para a elaboração do Código Penal Militar
Decreto de 7 de Agosto de 1820	Aprova no Brasil o Código Penal Militar
Alvará de 7 de Agosto de 1820	Aprova o texto que compila a legislação avulsa existente
Decreto de 1 de Julho de 1834	Extingue o Conselho de Guerra
Carta de Lei de 9 de Abril de 1875	Aprova o Código de Justiça Militar para o Exército de Terra e revoga os artigos de guerra do Conde de Lippe
Decreto de 21 de Junho de 1875	Aprova o regulamento para execução do Código de Justiça Militar
Decreto de 21 de Julho de 1875	Aprova para execução o Código de Justiça Militar para o Exército de Terra
Decreto de 14 de Agosto de 1875	Passa a ser aplicado à Armada o Código de Justiça Militar para o Exército de Terra

Legislação	Assunto
Decreto de 14 de Agosto de 1892	O CJM passou a ser aplicado à Armada
Carta de Lei de 13 de Maio de 1896	É promulgado um novo Código de Justiça Militar
Carta de Lei de 24 de Junho de 1899	Aprova o Código de Justiça da Armada
Decreto de 16 de Março de 1911	Aprova para execução no Exército e na Armada o Código de Processo Criminal Militar
Lei n.º 635/16, de 28 de Setembro de 1916	Altera a Constituição de 1911. Proíbe a pena de morte e as penas corporais perpétuas. A aplicação da pena de morte somente em caso de guerra com país estrangeiro, apenas no teatro da guerra
Decreto n.º 11.292, de 26 de Novembro de 1925	Aprova um novo Código de Justiça Militar
Decreto n.º 12.393, de 12 de Setembro de 1926	Manda por em vigor o Código de Justiça Militar de 1925 nas províncias ultramarinas
Decreto n.º 19.892, de 11 de Janeiro de 1931	Altera o domínio da organização judiciária militar e o processo penal militar
Decreto n.º 24.826, de 29 de Dezembro de 1934	Regula a substituição da pena de deportação militar para as praças do Exército e da Armada
Decreto-Lei n.º 32.683, de 20 de Fevereiro de 1943	Transfere o 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, de Lisboa para os Açores
Decreto-Lei n.º 35.192, de 24 de Novembro de 1945	Transfere o 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, dos Açores para Lisboa
Decreto-Lei n.º 48.247/68, de 21 de Fevereiro de 1968	É criado a título o 3º Tribunal Militar Territorial em Lisboa. Um dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa será presidido por um oficial da Força Aérea
Decreto-Lei n.º 111/70, de 18 de Março de 1970	Altera a redacção do artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 45.783, de 30 de Junho de 1964

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 241/70, de 27 de Maio de 1970	Altera, quando ocorram motivos ponderosos o Supremo Tribunal Militar pode determinar que o julgamento se realize em Tribunal Militar diverso daquele que seria competente
Decreto-Lei n.º 523/70, de 6 de Novembro de 1970	Substitui o § único do artigo 313.º do Código de Justiça Militar por dois novos parágrafos
Portaria n.º 648/70, de 21 de Dezembro de 1970	Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 307/70, que introduziu alterações no Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 307/70, de 2 de Julho de 1970	Eleva para o dobro os valores referidos nos artigos n.ºs 186.º, 192.º, 200.º, 218.º, 226.º, 227.º, 229.º e 230.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 370/70, de 10 de Agosto de 1970	Dá nova redacção ao artigo 6.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril de 1971	Aprova o Estatuto do Oficial do Exército
Decreto-Lei n.º 68/72, de 3 de Março de 1972	Altera a redacção do artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48.340, de 18 de Abril de 1968
Decreto-Lei n.º 156/72, de 12 de Maio de 1972	Esclarece dúvidas quanto à delimitação da competência dos Tribunais Militares a propósito do pessoal passado à disponibilidade
Decreto-Lei n.º 394/72, de 17 de Outubro de 1972	Introduz alterações no Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio de 1973	Introduz modificações na divisão judicial do território e na constituição e funcionamento dos tribunais
Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio de 1974	Amnistia o crime de deserção previsto nos artigos 163.º a 176.º do Código de Justiça Militar e as infracções previstas em vários artigos da Lei n.º 2135 (Lei do Serviço Militar)
Decreto-Lei n.º 194/74, de 10 de Maio de 1974	Dá nova redacção aos artigos n.ºs 429.º e 457.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 212/74, de 21 de Maio de 1974	Dá nova redacção ao artigo n.º 365.º Código de Justiça Militar

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 337/74, de 25 de Maio de 1974	Põe em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 394/72, de 17 de Outubro, que dá nova redacção ao artigo 60.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho de 1974	Sujeita à punição, nos termos do artigo 153.º do Código de Justiça Militar, a instigação ou provocação pública à prática de crime de natureza militar ou essencialmente militar
Declaração de 6 de Setembro de 1974	De ter rectificado o Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho, que sujeita à punição, nos termos do artigo 153.º do Código de Justiça Militar, a instigação ou provocação pública à prática de crime de natureza militar ou essencialmente militar
Decreto-Lei n.º 774/74, de 31 de Dezembro de 1974	Extingue a partir de 1 de Janeiro de 1975 o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique
Decreto-Lei n.º 110/75, de 7 de Março de 1975	Estabelece várias disposições relativas aos processos do foro militar ultramarino na ocasião da independência dos respectivos territórios
Decreto-Lei n.º 111/75, de 7 de Março de 1975	Altera a redacção de vários artigos do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 112/75, de 7 de Março de 1975	Atribuição de um subsídio de renda de casa aos magistrados judiciais em comissão de serviço nos Tribunais Militares
Decreto-Lei n.º 185/75, de 4 de Abril de 1975	Transfere o Tribunal Militar Territorial de Viseu para Tomar, alterando-lhe a sua designação
Declaração de 30 de Abril de 1975	De ter rectificado o Decreto-Lei n.º 185/75, de 4 de Abril
Decreto-Lei n.º 238/75, de 21 de Maio de 1975	Dá nova redacção aos artigos 316.º, 325.º e 327.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 294-B/75, de 17 de Junho de 1975	Extingue o Tribunal Militar Territorial de Cabo Verde

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 309-A/75, de 25 de Junho de 1975	Extingue o 2.º Tribunal Militar de Angola e determina que o 1.º Tribunal Militar Territorial do mesmo Estado passe a designar-se Tribunal Militar Territorial de Angola
Lei n.º 8/75, de 25 de Julho de 1975	Determina a punição a aplicar aos responsáveis e colaboradores das extintas Direcção Geral de Segurança e Polícia Internacional e de Defesa do Estado e estabelece que a competência para o respectivo julgamento é de um Tribunal Militar
Lei n.º 9/75, de 7 de Agosto de 1975	Atribui competência a um Tribunal Militar Revolucionário para o julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975
Decreto-Lei n.º 425/75, de 12 de Agosto de 1975	Cria o Tribunal Militar Revolucionário, para julgamento dos implicados na tentativa de contra-revolucionária de 11 de Março de 1975
Lei n.º 13/75, de 12 de Novembro de 1975	Atribui competências ao Tribunal Militar Conjunto
Decreto-Lei n.º 673/75, de 27 de Novembro de 1975	Cria o Tribunal Militar Conjunto, com competência específica para o julgamento das infracções imputadas aos elementos das extintas organizações PIDE/DGS e Legião Portuguesa
Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro de 1975	Extingue o Tribunal Militar Revolucionário
Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro de 1975	Extingue o Tribunal Militar Conjunto
Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro de 1975	Dá nova redacção aos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho
Decreto-Lei n.º 13/76, de 14 de Janeiro de 1976	Cria um gabinete de instrução dos processos crime para funcionar junto dos Serviços de Coordenação da Extinção da ex-PIDE/DGS e LP e define as suas funções

Legislação	Assunto
Declaração de 14 de Janeiro de 1976	De ter sido rectificado a Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, que extingue o Tribunal Militar Revolucionário, e determina que seja da competência dos Tribunais Militares, definida nos termos do Código de Justiça Militar e legislação complementar, o julgamento dos implicados na tentativa de contra-revolução do 11 de Março de 1975
Decreto-Lei n.º 50/76, de 21 de Janeiro de 1976	São criados a título temporário o 4.º e o 5.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa; o 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto; o Tribunal Territorial de Coimbra e o Tribunal Militar Territorial de Évora
Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de Abril de 1976	Aprova a Constituição da república Portuguesa
Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril de 1976	Aprova o Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar
Decreto-Lei n.º 290/76, de 23 de Abril de 1976	Determina que sejam punidas com pena de prisão, as pessoas que não sendo militares nem forças militarizadas, ou, sendo-o, não estejam na efectividade de serviço, na situação de reserva ou de reforma, usem publicamente uniforme militar, salvo se esse facto, integrar o crime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio de 1976	Regulamenta alguns preceitos da Lei n.º 8/75
Decreto-Lei n.º 525/76, de 6 de Julho de 1976	Determina que as férias judiciais de Verão nos Tribunais Militares seja o período compreendido entre os dias 1 e 31 de Agosto
Decreto-Lei n.º 721/76, de 11 de Outubro de 1976	Dá nova redacção à alínea d) do artigo 1.º e aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 59 /76, de 21 de Janeiro (Tribunais Militares Territoriais), e determina que o Tribunal Militar Territorial de Macau mantêm a sua jurisdição sobre os militares e forças de segurança em serviço naquele território
Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro de 1976	Organização do Exército de 1976

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 34/77, de 27 de Janeiro de 1977	Define várias medidas de competência relativas ao foro militar
Decreto-Lei n.º 120/77, de 31 de Março de 1977	Determina que em períodos de aglomeração de serviço, possam ser designados, transitoriamente, adjuntos dos promotores de justiça e dos secretários dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal Militar da Marinha
Decreto-lei n.º 141/77, de 9 de Abril de 1977	Aprova um novo Código de Justiça
Decreto-Lei n.º 145-A/77, de 9 de Abril de 1977	Inserre disposições relativas ao desempenho das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor oficioso dos tribunais militares territoriais
Decreto-Lei n.º 145-B/77, de 9 de Abril de 1977	Inclui na jurisdição dos tribunais militares vários crimes dolosos do Código Penal e crimes dolosos de qualquer natureza cometidos no interior de instalações militares
Declaração de 20 de Abril de 1977	De ter sido rectificado o Decreto-Lei 141/77 (Código de Justiça Militar)
Decreto-Lei n.º 175/77, de 3 de Maio de 1977	Adita um artigo (10.º) ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprova o Código de Justiça Militar. Altera os prazos do libelo, enquanto não estiver adaptado o aparelho judiciário militar às novas regras
Portaria n.º 287/77, de 24 de Maio de 1977	Determina que, enquanto não for criado o Tribunal Militar da Força Aérea, seja atribuída aos tribunais militares territoriais a competência que para aquele prevêem os artigos 314.º a 317.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto de 1977	Adita um artigo (11.º) ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprova o Código de Justiça Militar. Altera a redacção dos seguintes artigos do Código de Justiça Militar: 207.º, 208.º, 226.º, 233.º, 238.º, 240.º, 244.º, 248.º, 252.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º e 364.º
Decreto-Lei n.º 493/77, de 25 de Novembro de 1977	Confere ao juiz de instrução criminal, nas comarcas em cuja área não exista juiz de instrução criminal militar, a competência para proceder a interrogatório e decidir sobre a prisão de arguidos militares

Legislação	Assunto
Portaria n.º 24/78, de 13 de Janeiro de 1978	Determina que o Sub-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea seja a entidade equivalente aos Comandantes das Regiões Militares do Exército para efeitos da administração da justiça
Decreto-Lei n.º 28/78, de 27 de Janeiro de 1978	Dá competência ao Chefe de Estado-Maior dos Ramos para criar equipas auxiliares para funcionar junto a um ou mais Tribunais Militares de instância com a mesma sede, quando o serviço de qualquer Tribunal Militar de Instância se encontre atrasado. Autoriza que os Tribunais Militares de instância possam funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares
Decreto-Lei n.º 44/78, de 14 de Março de 1978	Adita ao artigo 216.º do Código de Justiça Militar o n.º 3. Impede de intervir como juiz no julgamento depois da entrada em vigor do Código de Justiça Militar, tenha intervido no processo como juiz, promotor ou defensor até à dedução do libelo
Lei n.º 32/78, de 20 de Junho de 1978	Define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais
Decreto-Lei n.º 179/78, de 15 de Julho de 1978	Estabelece as condições em que os militares não pertencentes aos quadros permanentes devem ser mantidos ou convocados para o serviço para efeitos de justiça
Decreto-Lei n.º 224/78, de 4 de Agosto de 1978	Aplica o Código de Justiça Militar em Macau, com os ajustamentos descritos neste diploma
Decreto-Lei n.º 285/78, de 11 de Setembro de 1978	Dá nova redacção aos artigos n.ºs 271.º e 274.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Junho de 1979	Dá nova redacção aos artigos 323.º, 361.º, 368.º, 380.º, 382.º e 383.º do Código de Justiça Militar de 1977. Revoga o artigo 370.º do mesmo Código
Despacho Normativo n.º 204/79, de 17 de Agosto de 1979	Aprova o quadro orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar
Decreto-Lei n.º 415/79, de 13 de Outubro de 1979	Altera a redacção dada à alínea a) do n.º 1 do artigo 380.º do Código de Justiça Militar

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 468/79, de 12 de Dezembro de 1979	Altera o artigo 46.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 519-V/79, de 28 de Dezembro de 1979	Determina que o Estado suportará os encargos com o transporte dos réus e arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar
Decreto-Lei n.º 105/81, de 15 de Abril de 1981	Determina que os oficiais dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto n.º 33.493 de 11 de Janeiro de 1944, e que não tivessem, entretanto, sido condenados pelo crime de deserção ou outro que implique acessoriamente a sua demissão ou expulsão, sejam reintegrados nos respectivos quadros à data em que fizeram ou venham a fazer a sua apresentação, desde que o requeiram no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma
Decreto-Lei 78/80, de 19 de Abril de 1980	Dá nova redacção às alíneas a) e b) do artigo n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 34.800, de 31 de Julho de 1945 (recurso dos militares dos quadros permanentes para o Supremo Tribunal Militar)
Decreto-Lei n.º 177/80, de 31 de Maio de 1980	Adita um artigo (12.º) ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprova o Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 205/80, de 30 de Junho de 1980	Torna extensivo aos tribunais militares o disposto na lei quanto a férias e feriados dos tribunais judiciais
Decreto-Lei n.º 103/81, de 12 de Maio de 1981	Dá nova redacção aos artigos 226.º e 313.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 173/81, de 25 de Junho de 1981	Cria as Regiões e Zonas Militares
Decreto-Lei n.º 232/81, de 30 de Julho de 1981	Altera a redacção do artigo 237.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 208/81, de 13 de Julho de 1981	Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 270.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 81/82, de 15 de Março de 1982	Actualiza os valores patrimoniais referidos nos crimes previstos e punidos pelos artigos 161.º, 164.º, 176.º, 193.º, 203.º, 204.º e 206.º

Legislação	Assunto
Decreto-Lei n.º 122/82, de 22 de Abril de 1982	Esclarece que o tempo de cumprimento de penas de prisão e prisão militar, previstas no Código de Justiça Militar, não conta como tempo de serviço militar para efeito algum
Decreto-Lei n.º 146/82, de 28 de Abril de 1982	Altera a redacção do artigo n.º 46.º do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 220/82, de 7 de Junho de 1982	Regulamenta o cumprimento das penas de prisão impostas a militares pelos Tribunais comuns, por crimes comuns julgados antes da incorporação
Portaria n.º 982/82, de 19 de Outubro de 1982	Altera o quadro de pessoal civil da secretaria do Supremo Tribunal Militar decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Novembro, e da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro
Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro de 1982	Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas
Decreto-Lei n.º 434-B/82, de 29 de Outubro de 1982	Extingue o 4.º e o 5.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa (TMTL)
Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro de 1982	Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas
Acórdão n.º 81/86, de 22 de Abril de 1986	Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, das normas do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 46.672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, bem como na parte em que se referem as competências do Supremo Tribunal Militar, das normas 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do segundo dos mencionados diplomas
Acórdão n.º 165/86, de 3 de Junho de 1986	Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 37.º, n.º 1 do Código de Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 587/89, de 29 de Julho de 1989	Aprova os modelos de brasões de armas do Supremo Tribunal Militar e do presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como a alteração do seu galhardete. Revoga a portaria n.º 19155, de 1 de Maio de 1962

Legislação	Assunto
Decreto-lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro de 1993	Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional
Decreto-lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro de 1993	Aprova a Lei Orgânica do Exército
Despacho do 71/MDN/93, de 30 de Junho de 1993	Extingue o 2º Tribunal Territorial de Lisboa
Despacho do 72/MDN/93, de 30 de Junho de 1993	Alteração do nome do 3º TMTL para 2º TMTL
Despacho do 145/MDN/93, de 15 de Novembro de 1993	Retira quaisquer efeitos a todas as referências aos Tribunais Militares dos despachos 71/MDN/93 e 72/MDN/93
Portaria n.º 945/93, de 28 de Setembro de 1993	Define os estabelecimentos e órgãos do Exército, inseridos na sua estrutura, cuja a missão primária é assegurar o apoio integrado a mais de um ramo das Forças Armadas
Acórdão n.º 679/94, de 21 de Dezembro de 1994	Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 207.º do Código de Justiça Militar de 1977, e, conjuntamente, da sua alínea a), enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço ocorrido em tempo de paz, causado pelo desrespeito de norma de direito estradal, por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição
Acórdão n.º 680/94 de 21 de Dezembro de 1994	Julga inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto nela, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, e que seja causado por desrespeito de preceito de direito estradal, por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição
Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro de 1997	Extingue os Tribunais Militares em tempo de paz

Legislação	Assunto
Acórdão n.º 271/97, de 15 de Maio de 1997	Declara inconstitucional, com força obrigatória geral o artigo n.º 207.º, n.º 1, alínea b) do CJM de 1977, com referência ao artigo 1.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, causado por desrespeito de norma de direito estradal
Acórdão n.º 13/98, de 13 de Janeiro de 1998	Declara inconstitucional, com força obrigatória geral o artigo n.º 431.º, n.º 2 do CJM de 1977
Acórdão n.º 201/98, de 3 de Março de 1998	Julga inconstitucional a norma contida no artigo 193.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, por violação do disposto nos artigos 13º e 18º da Constituição, quando lidos articuladamente
Acórdão n.º 48/99, de 19 de Janeiro de 1999	Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea d), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares, praticado por outros militares
Acórdão n.º 135/1999, de 3 de Março de 1999	Julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 219.º do Código de Justiça Militar quando interpretada no sentido de que dela não resulta o dever de fundamentar o acórdão que põe termo ao processo; Julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da reformatio in pejus, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravacção da pena
Acórdão n.º 233/1999, de 28 de Abril de 1999	Rectifica a alínea a) da parte dispositiva (III – Decisão) do acórdão n.º 135/99, passando a ler-se «a norma que se extrai do artigo 419.º do Código de Justiça Militar» em vez de «a norma que se extrai do artigo 219.º do Código de Justiça Militar»

Legislação	Assunto
Acórdão n.º 432/1999, de 30 de Junho de 1999	Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea e), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticados por outros militares, por violação dos artigos 213.º e 215.º da Constituição (na versão de 1989)
Acórdão n.º 291/2000, de 23 de Maio de 2000	Declara inconstitucional, com força obrigatória geral o artigo n.º 440.º, n.º 2 alínea b) do CJM de 1977
Acórdão n.º 64/01, de 13 de Fevereiro de 2001	Não julgadas inconstitucionais as seguintes normas do CJM de 1977: artigo 377.º (a dedução de libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público); os artigos 251.º a 257.º e 283.º a 287.º (as diligências processuais previstas pelos mesmos artigos); o artigo 427.º, alínea e) (interpretado no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao promotor de justiça no exercício das suas funções)
Acórdão n.º 217/2001, de 16 de Maio de 2001	Declara inconstitucional, com força obrigatória geral o artigo n.º 201.º, n.º 1, alínea d) do CJM de 1977
Acórdão n.º 367/2003, de 14 de Julho de 2003	Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 205.º, e do direito ao recurso, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Constituição
Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro de 2003	Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria.

Legislação	Assunto
Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro de 2003	Aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público
Lei n.º 105/2003, de 15 de Novembro de 2003	Quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)
Declaração de Rectificação n.º 1/2004, de 3 de Janeiro de 2004	Rectifica a Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público), publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003
Declaração de Rectificação n.º 1/2004, de 3 de Janeiro de 2004	Rectifica a Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro (aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria), publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003